



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 7 de agosto de 2023

nº 2891 - ano XIII

DOe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 2
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 7

Administração Pública Municipal

Pág. 17

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 29
>> Portarias	Pág. 36

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias	Pág. 37
>> Concessão de Diárias	Pág. 40
>> Extratos	Pág. 42

Licitações

>> Avisos	Pág. 44
-----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00840/21/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Chamamento Público n. 076/2020/CEL/SUPEL, deflagrado em 05.05.2020 pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO.
RESPONSÁVEIS: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: ***.094.391-**), ex-Secretário de Estado da Saúde;
Israel Evangelista da Silva (CPF: ***.410.572-**), Superintendente da SUPEL;
Jaqueline Teixeira Temo (CPF: ***.976.282-**), Gerente de Compras da SESAU;
Cecília Alessandra Alves de Souza (CPF: ***.320.431-**), Assessora de Compras da SESAU;
Nélio de Souza Santos (CPF: ***.451.702-**), Secretário Adjunto da Saúde;
Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior (CPF: ***.565.312-**), Procurador do Estado;
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0123/2023-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGÊNCIA FICTA. SERVIÇO DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E DESINFECÇÃO. PETIÇÃO. ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – ASPER. PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO.

1. A legislação de regência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e Regimento Interno) não contém expressa regulamentação para ingresso nos autos na qualidade de *amicus curiae*.
2. A subsidiariedade contemplada no Art. 99-A da LC n. 154/96, repetida no Art. 286-A do RI/TCE-RO, assente a adoção das modalidades interventivas prescritas no Código de Processo Civil, desde que constatada a atribuição de poderes para o exercício pleno de defesa do interesse jurídico.
3. Admite-se no processo, na figura de *amicus curiae*, pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada – para fornecer subsídios probatórios ou jurídicos à solução de causa revestida de relevância ou complexidade, sem passar a titularizar posições subjetivas relativas às partes.
4. Preenchidos os pressupostos processuais contidos no artigo 138 do Código de Processo Civil, há possibilidade de ingresso da figura de *amicus curiae* em todas as instâncias de julgamento.
5. No caso em concreto, defere-se o pedido de admissão de *amicus curiae* no processo, considerando a demonstração dos pressupostos legais.

Tratam estes autos de Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC) [1], sobre possíveis irregularidades, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), decorrentes das sucessivas prorrogações dos contratos emergenciais n.s 267/2020 e 268/2020, oriundos do Chamamento Público n. 076/2020 (Processo Administrativo n. 0036.124056/2020-01) e, ainda, do retardamento injustificado dos procedimentos licitatórios relativos aos Processos Administrativos n.s 0036.047539/2018-52 e 0036.477807/2019-48, cujos objetos se relacionam à prestação dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas dependências de setores da saúde.

O feito veio concluso para análise de Petição [2], interposta pela Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia - APER, inscrita no CNPJ 34.482.497/0001-43, neste ato representada por seu Presidente, Kherson Maciel Gomes Soares e por seu Diretor de Prerrogativas, Thiago Alencar Alves Pereira, em que requer ingresso para integrar nos autos na qualidade de *amicus curiae*.

Para isto, a interessada, em suas razões, a fim de demonstrar o cumprimento dos requisitos para o ingresso nos autos e a aptidão para trazer elementos essenciais a uma análise mais lúcida da demanda, ao tempo em que alegou o cabimento legal no ordenamento jurídico pátrio, aduziu, em síntese, que sua participação no debate jurídico reforça a ideia de que as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado, por reverberar por todos os espaços da sociedade, devem possuir a devida transparência e participação dos atores sociais e, que permite ao Tribunal Pleno alargar o conhecimento das informações da matéria de direito aventada, bem como os reflexos diretos e indiretos de eventual decisão sobre a responsabilização do Procurador de Estado no seu mister consultivo.

Ademais, requereu a exclusão do Procurador do Estado, tido como “Responsabilizado” nos autos, por ilegitimidade passiva, dado que o tipo de peça “parecer” não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.

Registra-se que, na oportunidade do protocolo da documentação em voga, os autos estavam em fase de análise ministerial, no âmbito do Ministério Público de Contas (MPC), sendo tramitados a este Relator, por solicitação, para subsidiar o exame em questão, vide MEMORANDO Nº 124/2023/GCVCS [3].

Nestes termos, o processo veio concluso à deliberação.

Consoante relatado, a presente representação fiscaliza supostas ilegalidades vinculadas ao chamamento público n. 76/2020/CEL/SUPEL, deflagrado em 05.05.2020, pela Secretaria de Estado da Saúde (Sesau), com objeto para contratação emergencial de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas dependências de diversos setores da saúde, com fornecimento de materiais e equipamentos, pelo prazo de 180 dias, no valor total de R\$ 295.941,63 (duzentos e noventa e cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos).

Findada a instrução técnica, oportunizou-se o contraditório, que, nos termos da DM 0009/2023-GCVCS/TCE-RO^[4], dentre outros responsabilizados, determinou-se Mandado de Audiência ao Senhor Horcades Hugues Uchoa Sena Júnior (CPF: ***.565.312-**), Procurador do Estado de Rondônia, para apresentação de justificativas acompanhadas de documentação probante em razão das seguintes irregularidades:

a) emitir as Informações ns. 438/2020/SESAU-DIJUR, 23/2021/SESAUDI JUR, 65/2021/SESAU-DIJUR, 111/2021/SESAU-DIJUR, 157/2021/SESAU-DIJUR21, corroborando a possibilidade de adoção do art. 26 da LINDB no caso concreto e subscrever os Termos de Compromisso ns. 014/PGE-2020, 015/PGE-2020, 003/PGE-2021, 004/PGE2021, 006/PGE-2021, 007/PGE-2021, 010/PGE-2021, 011/PGE-2021, 012/PGE-2021, 013/PGE-202122, em afronta aos arts. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 e o art. 26 da LINDB.

Trago à baila as razões que fundamentaram referida determinação:

[...]

Ainda, no tocante à responsabilidade do parecerista, consoante delineado pela Unidade Técnica, insta salientar que o art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, dispõe que as minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes devem, previamente, serem analisadas e aprovadas pela assessoria jurídica da Administração. Portanto, considerando que a manifestação da assessoria terá o escopo de aprovar as minutas, depreende-se que o gestor público irá se apoiar na informação desse setor.

Pois bem. O **Supremo Tribunal Federal** já decidiu ser possível a responsabilização solidária do parecerista, nas ocasiões em que a manifestação da assessoria foi determinante para a prática de atos ilegais, conforme se depreende do MS 24584/DF:

Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, denegou mandado de segurança impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União - TCU que determinara a audiência de procuradores federais, para apresentarem, como responsáveis, as respectivas razões de justificativa sobre ocorrências apuradas na fiscalização de convênio firmado pelo INSS, em virtude da emissão de pareceres técnico-jurídicos no exercício profissional - v. Informativos 328, 343, 376 e 428. Entendeu-se que **a aprovação ou ratificação de termo de convênio e aditivos, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei 8.666/93, e diferentemente do que ocorre com a simples emissão de parecer opinativo, possibilita a responsabilização solidária, já que o administrador decide apoiado na manifestação do setor técnico competente** (Lei 8.666/93, art. 38, parágrafo único: "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."). Considerou-se, ainda, a impossibilidade do afastamento da responsabilidade dos impetrantes em sede de mandado de segurança, ficando ressalvado, contudo, o direito de acionar o Poder Judiciário, na hipótese de virem a ser declarados responsáveis quando do encerramento do processo administrativo em curso no TCU. Vencidos os Ministros Eros Grau, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia, que deferiam a ordem. MS 24584/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.8.2007. (MS-24584) – Informativo 457

Ademais, a LINDB, em seu art. 28, deixou claro que **"o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro"**, aplicando essa disposição também aos procuradores pareceristas.

O TCU, em decisão recente proferida por meio do Acórdão n. 13.375/2020- 1ª Câmara, tratou da possibilidade de responsabilização do parecerista, decidindo no sentido de que:

o parecer jurídico que não esteja fundamentado em razoável interpretação da lei, contenha grave ofensa à ordem pública ou deixe de considerar jurisprudência pacificada do TCU pode ensejar a responsabilização do seu autor, se o ato concorrer para eventual irregularidade praticada pela autoridade que nele se embasou. (grifo nosso)

Diante disso, conforme muito bem pontuou o Corpo Técnico, ao analisar os autos do processo administrativo que originou o Chamamento Público n. 76/2020, identificou-se que o secretário adjunto formulou consulta ao procurador do Estado, questionando a possibilidade de elaboração de um termo de compromisso para a prorrogação dos Contratos n. 267/2020 e 268/2020 (Memorando n. 884/2020/SESAU-SC) 35, e, o procurador, ao afirmar positivamente para essa elaboração, contribuiu diretamente para a ocorrência da ilegalidade praticada pelo Senhores secretário de Estado da Saúde e o secretário adjunto da Saúde (firmar os já mencionados Termos de Compromisso), veja-se:

TERMO DE COMPROMISSO Nº 014/PGE-2020

[...] Considerando que é muito mais frágil e temerário a execução de serviços sem amparo de qualquer instrumento, acarretando em reconhecimento de dívida e apuração de responsabilidades, e maior morosidade nos processos administrativos.

Considerando o art. 26 do Decreto-Lei 4.657/1942, com a redação dada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

Considerando o interesse da Administração Pública em não paralisar os serviços prestados pela Contratada.

Considerando o intuito de eliminar qualquer insegurança jurídica e garantir a fiel execução do Contrato nº 267/PGE-2020 (0012131683).

Considerando Memorando nº 884/2020/SESAU-SC (ID 0015284548) e a Informação nº 438/2020/SESAU-DIJUR (ID 0015298380) e o que mais consta nos autos, resolvem firmar o presente compromisso, conforme o disposto a seguir: [...] (grifo nosso)

Tal fundamentação repete-se em todas as minutas dos termos de compromisso firmados.

Por estas razões, esta Relatoria entende que houve erro grosseiro do procurador na ocasião em que instado sobre a possibilidade de prorrogação contratual por meio de termo de compromisso, corroborou a possibilidade de tal conduta, em desacordo ao disposto no art. 26 da LINDB, pois, conforme bem salientado pela Unidade Técnica, tal instrumento não se presta a convalidar condutas praticadas por autoridades públicas em contrariedade à vedação legal expressa, que, no presente caso, seria a vedação à prorrogação de contratos emergenciais. [...]

Daí, justifica-se o pedido de ingresso nos autos, como *amicus curiae*, pela Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia – APER, em favor do Procurador do Estado, Senhor Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior.

Imperioso registrar que a pretensão desta decisão visa deliberar unicamente quanto à concessão, ou não, do pedido de intervenção no processo, de maneira que a responsabilidade do agente será aferida quando da análise do mérito, pelo Relator.

Cabe advertir, ainda, que a relação jurídica versada nestes autos é de direito público administrativo, logo, não tutela relações privadas.

Pois bem. A legislação de regência deste egrégio Tribunal de Contas estadual (Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e Regimento Interno) não contém expressa regulamentação para os meios de ingresso, nos autos, na qualidade de *amicus curiae*.

Apesar disso, não se rechaça a posição jurídica do interessado, haja vista subsidiariedade contemplada no Art. 99-A da referida LC n. 154/96^[5], repetida no Art. 286-A do RI/TCE-RO, que assente a adoção das modalidades interventivas prescritas no Código de Processo Civil, desde que constatada a atribuição de poderes para o exercício pleno de defesa do interesse jurídico.

Dada prudência, intenta a guarda constitucional do devido processo legal para um procedimento adequado de atos jurídicos emitidos pelo poder público.

Nesse quadrante, o *amicus curiae* – que à vista do art. 138 do CPC/2015 alcança pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada – pode ser admitido no processo para fornecer subsídios probatórios ou jurídicos à solução de causa revestida de relevância ou complexidade, sem passar a titularizar posições subjetivas relativas às partes.

É admitido em todas as instâncias de julgamento, desde que preencha os requisitos do art. 138 do CPC. Sua manifestação tem a importante missão de melhorar o debate processual e contribuir com uma decisão mais justa e fundamentada, mais próxima possível da real necessidade das partes.

Para o Superior Tribunal Federal – STF^[6], a figura do *amicus curiae* é instrumento de abertura para a participação popular na atividade de interpretação e aplicação da Constituição, possibilitando que, nos termos do art. 7º, §2º da Lei 9.868/1999, órgãos e entidades se somem à tarefa dialógica de definição do conteúdo e alcance das normas constitucionais. O STF assevera que a interação dialogal com os órgãos e entidades que se apresentam como 'amigos da Corte' tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito.

Dos argumentos legais trazidos pela entidade requerente, tem-se a arguição de seu interesse em virtude da tutela específica, por norma especial, nos ditames do art. 4º do seu Estatuto – acarretando, conseqüentemente, sua legitimidade ad causam. Extrato:

Art. 4º - A Associação tem como objetivos primordiais:

[...]

III – incentivar e promover, diretamente ou em conjunto com outra entidade pública ou privada o aperfeiçoamento cultural, intelectual e técnico-científico dos seus associados, mediante a realização de congressos, simpósios, conferências, cursos, estudos e pesquisas sobre assuntos jurídicos e sociais, com vista ao intercâmbio de opiniões técnico –profissionais;

[...]

V – prestar assistência permanente aos associados, propondo ou adotando medidas de seu interesse. Funcionando exclusivamente como central representativa da Classe dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal;

[...]

VII – promover a proteção dos direitos, deveres e prerrogativas dos Procuradores do Estado de Rondônia, especialmente, através de atuações perante os órgãos públicos, dentro da via administrativa e judicial;

VIII – representar coletivamente os associados junto aos órgãos governamentais, estaduais, municipais, autarquias, secretarias e terceiros em geral, no que se refere à execução das propostas e finalidade social da entidade, principalmente para zelar pela satisfação dos Associados;

IX – zelar pela integral observância e cumprimento das normas constantes no presente estatuto, obrigando-se a executar as regras e penalidades previstas em seu corpo normativo.

Conforme se depreende, mencionado estatuto reúne as disposições estatutárias da entidade e as normas que incorporam os valores e prerrogativas dos Procuradores do Estado de Rondônia, estipulando legitimidade da ASPER para agir em defesa dessas disposições e para intervir no processo em suporte a seu associado, que nele seja demandado.

Dessarte, cumprindo o rigor da lei, a juízo dos critérios de acolhimento previstos na referida Lei 9.868/1999, quais sejam, relevância da matéria e representatividade do postulante, ao caso presente, verifico legítima adequação da ASPER, uma vez que o *amicus curiae* pode ser entidade especializada capaz de representar legalmente o interesse que busca ver protegido no processo, e a relevância da matéria se evidencia a partir da sua amplitude, bem assim dizer, da respectiva transcendência à notória contribuição que se pode oferecer ao deslinde da questão.

Desta feita, tendo em vista a relevância da matéria aventada, a representatividade da instituição ora requerente, e a possível repercussão da controvérsia, concorrendo com a ampliação e a qualificação do debate, em homenagem à democrática abertura da dialética processual aos diferentes intérpretes do ordenamento jurídico para colaborar com esta Corte especializada na solução da demanda, admito na condição de *amicus curiae* o ingresso da Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia – APER no feito, com fundamento no Art. 138, caput, do CPC, facultando, com espeque nos §§ 1.º e 2.º do mesmo dispositivo, estritamente, a sustentação oral, por ocasião da sessão de julgamento do processo em curso, bem como a eventual oposição de embargos de declaração da decisão que apreciar o mérito do processo.

Posto isso, com base nos fundamentos consubstanciados e nos princípios vetores de integração do texto legal garantidos por hermenêutica, na linha dos artigos 286-A, RI/TCE-RO e 99-A da LC n. 154/96, c/c o Art. 138, caput, do CPC, **Decido:**

I – Conceder a habilitação da Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia - APER, inscrita no CNPJ 34.482.497/0001-43, representada pelo seu Presidente, **Kherson Maciel Gomes Soares**, e seu Diretor de Prerrogativas, **Thiago Alencar Alves Pereira**, para ingressar como *amicus curiae* no presente processo de representação, haja vista identificados interesse e legitimidade, conforme fundamentos presentes nesta decisão;

II – Intimar do teor desta decisão, via ofício e com cópia, a **Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia - APER**, inscrita no CNPJ 34.482.497/0001-43, nas pessoas de seu Presidente e Diretor de Prerrogativas, informando da disponibilidade de consulta dos autos no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu consulta processual, link PCe, opondo-se o número deste processo e o código gerado pelo sistema;

III – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, na forma do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCERO, os Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: ***.094.391-**), ex-Secretário de Estado da Saúde - SESA; **Nélio de Souza Santos** (CPF: ***.451.702-**), Secretário Adjunto de Estado da Saúde; e **Horcades Hugues Uchoa Sena Júnior** (CPF: ***.565.312-**), Procurador do Estado; bem como as Senhoras **Cecilia Alessandra Alves de Souza** (CPF: ***.320.431-**), assessora da SESA e **Jaqueline Teixeira Temo** (CPF: ***.976.282-**), gerente de compras da SESA, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, opondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** a adoção das medidas administrativas de cumprimento desta decisão, observando a urgência que o caso requer;

VI – Após o cumprimento das determinações impostas, retornem-se os autos ao **Ministério Público de Contas** para continuidade regular do rito processual;

VII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, RO, 04 de agosto de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] ID 1024963.

[2] Documento 00530/23-TCE/RO – ID=1346085

[3] Documento ID=1412791

[4] Documento ID= 1345661

[5] Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº.799/14).

[6] Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.039 Rondônia (ADI 5.039/RO; Rel. Min. Edson Fachin; 20/04/2016) <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309281015&ext=.pdf>

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2174/2021 – TCE-RO.
ASSUNTO :Fiscalização de Atos e Contratos.
UNIDADE :Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO.
RESPONSÁVEIS:Ricardo Marçal Freire, CPF n. ***.030.601-**, Gestor do Contrato;
Hideraldo Correia Ferro Júnior, CPF n. ***.108.912-**, Fiscal do Contrato;
Ernandes de Souza Bonfim, CPF n. ***.779.105-**, Fiscal do Contrato;
Elias Rezende de Oliveira, CPF n. ***.642.922-**, Diretor-Geral do DER-RO, à época dos fatos;
Ecopontes – Sistemas Estruturais Sustentáveis Ltda., CNPJ n. 13.613.420/0001-95, empresa contratada.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0145/2023-GCWSC

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. IRREGULARIDADES. REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA SUPOSTAMENTE DE FORMA IRREGULAR. CONTRATAÇÃO COM PROPOSTA DE PREÇOS ACIMA DO VALOR DE MERCADO. GRAVES IRREGULARIDADES. INDÍCIO DE DANO AO ERÁRIO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. PRAZO CONCEDIDO AINDA NÃO ESTÁ EM CURSO. INDEFERIMENTO. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA PROCESSUAL.

- Com efeito, deve-se indeferir Pedido de Dilação de Prazo, nos termos do art. 223, §§ 1º e 2º do CPC, de aplicação supletiva e subsidiária neste Tribunal Especializado, por força da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, uma vez que ausente a justa causa para a dilação de prazo pretendida, já que não restou devidamente demonstrada a materialização de evento alheio à sua vontade capaz de impedir a prática do ato, por si ou por mandatário, notadamente em virtude de o prazo natural concedido sequer ter sido iniciado.
- Indeferimento. Prosseguimento da regular marcha processual.
- Precedentes: Decisão Monocrática n. 249/2016/GCWSC (Processo n. 1.365/2016/TCE-RO); Decisão Monocrática n. 086/2016/GCWSC (Processo n. 1.594/2015/TCE-RO); e Decisão Monocrática n. 261/2016/GCWSC (Processo n. 1.363/2016/TCE-RO).

I – DO RELATÓRIO

- Cuida-se de Documento n. 4.306/2023 (ID n. 1438630) protocolizado pelo **Senhor Elias Rezende de Oliveira**, CPF n. ***.642.922-**, Diretor-Geral do DER-RO, à época dos fatos, por meio do qual informou que “pela complexidade do ocorrido, bem como a quantidade de agentes envolvidos e o tempo já decorrido do fato originário, não foi possível apresentar a defesa no prazo estipulado por sua Excelência” (*sic*) e, portanto, requereu a dilação do prazo consignado por intermédio da Decisão Monocrática n. 00123/23-GCWSC (ID n. 1418673).
- Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

- Em análise dos autos processuais, verifico, *prima facie*, que quando o **Senhor Elias Rezende de Oliveira**, CPF n. ***.642.922-**, Diretor-Geral do DER-RO, à época dos fatos, protocolizou o Documento n. 4.306/2023 (ID n. 1438630), ainda não havia sido juntado ao Processo o último Mandado de Audiência, devidamente cumprido, de sorte que o prazo sequer tinha iniciado, infere-se, indubitavelmente, que o prazo para apresentação de defesa de todos os responsabilizados sequer tinha começado a fluir, vejamos o dispõe o §1º do art. 97 da Resolução n. 109/12/TCE/RO, *ipsis litteris*:

Art. 97 – Começa a correr o prazo:

(...)

§1º Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido.

- Dessa forma, uma vez que os últimos Mandados de Audiência foram juntados aos autos no dia 03/07/2023, não se configura plausível a dilação pleiteada por não haver, por ora, prazo em curso, razão pela qual há que se indeferir, pelas razões aqui demonstradas, o pedido redigido pelo Requerente.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos alinhavados em linhas precedentes, em caráter incidental, e, em juízo monocrático, **DECIDO**:

I – INDEFERIR o pedido de dilação de prazo (ID n.1438630) requerida pelo **Senhor Elias Rezende de Oliveira**, CPF n. ***.642.922-**, Diretor-Geral do DER-RO, à época dos fatos, pelo fundamento de que não há objeto a ser apreciado no pedido formulado, visto que tal prazo ainda não se iniciou, conforme inteligência do §1º do art. 97 da Resolução n. 109/12/TCE/RO

II – INTIMEM-SE, acerca do teor da vertente decisão, **via DOe-TCE/RO**:

- a) o Responsável/Peticionante, **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, Ex-Diretor-Geral do DER/RO, CPF n. ***.642.922-**, e demais responsáveis qualificados nos autos em epígrafe;
- b) o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RI-TCE/RO.

III – DÊ-SE CIÊNCIA da presente decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, consoante normas regimentais;

IV - JUNTE-SE;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – CUMpra-SE;

VII – SOBRESTEM-SE os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, na esteira do que foi aquilatado na Decisão Monocrática n. 00123/23-GCWCS (ID n. 1418673), para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão, bem ainda para o acompanhamento do prazo outrora consignado. Para tanto, expeça-se o necessário.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que adote as providências de sua alçada, expedindo-se, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02172/23– TCE-RO.
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
JURISDICIONADO: Companhia de Mineração de Rondônia
RECORRENTE: Vinicius Jacome dos Santos Júnior (CPF nº. ***.526.402-**) **ASSUNTO:** Recurso de revisão em face do Acórdão AC2-TC 00132/19 - 2ª Câmara, proferido no processo n. 00973/18/TCE-RO.
ADVOGADO: Miguel Garcia de Queiroz - OAB nº. 3320
RELATOR: Edilson de Sousa Silva

RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO PRÉVIO E SUMÁRIO DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS GENÉRICOS E ESPECÍFICOS. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO.

1. Admite-se o processamento do recurso de revisão em juízo prévio e sumário de admissibilidade, pois interposto tempestivamente e há interesse de agir por parte do recorrente, cujos requisitos específicos foram fundamentados na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.
2. Indefere-se o pedido de efeito suspensivo, ante a ausência dos requisitos autorizativos da medida de urgência, nos termos do parágrafo único do art. 995 do CPC/15 c.c. o art. 286-A do RITCE/RO.

DM 0097/2023-GCESS

1. Vinicius Jacome dos Santos Júnior, na qualidade de ex-Procurador da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, por meio de advogado, interpôs recurso de revisão¹, com pedido de efeito suspensivo, em face do Acórdão AC2-TC 00132/19 – 2ª Câmara, proferido no processo n. 00973/2018, de relatoria originária do e. Conselheiro Paulo Curi Neto, que tratou de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar atos supostamente ilegais ocorridos em razão do levantamento de alvarás e devolução de custas processuais pelo TJRO diretamente ao advogado da CMR.

2. Em síntese, o acórdão recorrido julgou regular a tomada de contas especial em relação a alguns responsáveis, concedendo-lhes quitação, e irregular quanto aos responsáveis Vinicius Jácome dos Santos Junior (Advogado da CMR) e Élio Machado de Assis (Diretor Administrativo e Financeiro), imputando-lhes, por consequência, débito e pena de multa, cada qual com os valores especificados detalhadamente nos itens IV a VII, do Acórdão AC2-TC 00132/19 – 2ª Câmara (Id. 738755, do Processo n. 00973/2018).

3. Para melhor compreensão, a ementa desse julgado ficou assim redigida:

Tomada de Contas Especiais (encaminhada ao Tribunal de Contas pela CGE). Apropriação indevida de valores da CMR. Responsabilização. Julgamento Irregular da TCE. Imputação de débito e aplicação de multa. Arquivamento.

1. O advogado de ente estatal, cujo ingresso no serviço público se deu via concurso público de provas ou provas e títulos, e que exerce função pública, está sujeito, juridicamente, a tratamento distinto do advogado privado;

2. Ainda que se entenda constitucional o art. 85, §19 do Novo Código de Processo Civil, ausente a legislação regulamentadora reclamada, na forma do comando normativo referenciado, é de se ordenar a devolução dos valores recebidos indevidamente, bem como o julgamento irregular da TCE, com aplicação de multa e imputação de débito.

4. Especificamente quanto ao ora recorrente foram imputados débitos e pena de multa, conforme trecho do acórdão adiante transcrito:

[...]

III – Julgar irregulares as contas especiais de Vinicius Jácome dos Santos Junior (Advogado da CMR) e Élio Machado de Assis (Diretor Administrativo e Financeiro), com fundamento no art. 16, III, “b” e “d”, da LC n. 154/96, em decorrência das irregularidades a seguir indicadas:

a) De responsabilidade de Vinicius Jácome dos Santos Junior e Élio Machado de Assis:

i. Infringência ao artigo do 4º, da Lei Federal n. 9.527/97, bem como aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, respectivamente, pela apropriação indevida de valores de titularidade da CMR S/A, a título de antecipação de honorários de sucumbência, por meio de levantamento de alvarás judiciais na monta de R\$533.328,48; e

b) De responsabilidade de Vinicius Jácome dos Santos Junior e Élio Machado de Assis:

i. Infringência ao art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Rondônia, pela ausência de prestação de contas de quantia posta à disposição do Advogado da Companhia na monta de R\$13.064,19, com anuência do Diretor Financeiro, o qual não adotou medidas de controle com vistas a resguardar o referido recurso público.

IV – Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, o senhor **Vinicius Jácome dos Santos Junior**, solidariamente com o senhor **Élio Machado de Assis**, à obrigação de restituir aos cofres da CMR o valor histórico de R\$ 533.328,48 (quinhentos e trinta e três mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir da data do último desembolso ilegal (18.08.16), corresponde ao montante atual de R\$ 641.297,99 (seiscentos e quarenta e um mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), em decorrência do dano consignado no item III, letra “a”, deste Voto, conforme demonstrativo (ID=722688);

V – Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, o senhor **Vinicius Jácome dos Santos Junior**, solidariamente com o senhor **Élio Machado de Assis**, à obrigação de restituir aos cofres da CMR o valor de R\$ 6.126,77 (seis mil, cento e vinte e seis reais e setenta e sete centavos), que corresponde à atualização monetária e acréscimo de juros moratórios incidentes sobre o débito não adimplido pelos responsáveis, conforme consignado na fundamentação deste voto e referente à irregularidade descrita no item III, letra “b”, deste Voto, conforme demonstrativo (ID=722688);

VI – Aplicar as seguintes sanções pecuniárias ao senhor Vinicius Jácome dos Santos Junior:

a) Multa com fulcro no art. 54 da LC nº 154/96, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado (R\$ 548.117,94) do débito imputado atualizado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de R\$ 54.811,79 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e onze centavos reais e setenta e nove centavos), em razão da irregularidade danosa apontada no item III, letra “a”, deste Voto; e

b) Multa com fulcro no art. 54, da LC estadual n. 154/1996, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor atualizado (R\$ 15.494,68) do débito (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de R\$ 3.098,93 (três mil e noventa e oito reais e noventa e três centavos), em razão da irregularidade apontada no item III, letra “b”, deste Voto.

VII - Aplicar as seguintes sanções pecuniárias ao senhor Élio Machado de Assis:

a) Multa com fulcro no art. 54 da LC nº 154/96, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado (R\$ 548.117,94) do débito imputado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de R\$ 27.405,89 (vinte e sete mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), em razão da irregularidade danosa apontada no item III, letra “a”, deste Voto; e

b) Multa com fulcro no art. 54, da LC estadual n. 154/1996, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor atualizado (R\$ 15.494,68) do débito (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de R\$ 3.098,93 (três mil e noventa e oito reais e noventa e três centavos), em razão da irregularidade apontada no item III, letra “b”, deste Voto;

[...]

5. Em razão da interposição de embargos de declaração e recurso de reconsideração, foram excluídos os débitos dos itens III, “b” e V; além das penas de multas dos itens VI, “b” e VII “b”. No entanto, permaneceu o débito consignado no item IV, relativo aos valores levantados pelo recorrente a título de honorários sucumbenciais, por contrariar as disposições do art. 4º da Lei Federal nº 9.517/1997, bem como aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade. Como consectário lógico da imposição de débito (item IV), restaram mantidas as penas adjetivas, relativas às penas de multas dos itens VI, “a” e VII “a”.

6. Da leitura das razões recursais², observa-se que a pretensão almeja afastar as imputações de débito e pena de multa cominadas ao recorrente por recebimento irregular de honorários de sucumbência.

7. Argumenta que através da ADI-3396-DF³ o Supremo Tribunal Federal decidiu que o art. 4º da Lei nº 9.527/1997, no qual se fundamenta o acórdão recorrido, não possui aptidão para incidir sobre o advogado empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, quando estas atuarem em regime não monopolista, e não dependerem de recursos do ente estatal para cobrir despesas de pessoal e de custeio, por força do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

8. O recorrente discorre ainda sobre a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência para efeito de suspender a execução do débito, considerando que se encontra submetido a medidas constrictivas tanto na via administrativa, processo PACED nº 02768/2020, quanto na esfera judicial, processo de execução fiscal nº 7057849- 47.2022.8.22.0001.

9. Ao final, assim delimitou o pedido:

[...]

De tudo e por todo o exposto, restando evidente e cristalino o direito que fundamenta o presente Recurso de Revisão, à luz do entendimento consubstanciado na ADI 3396-DF, **REQUER** o Recorrente:

a) o recebimento e processamento do presente Recurso de Revisão, vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade;

b) em sede de cognição sumária, vez que atendidos os pressupostos necessários a expedição de **tutela recursal de urgência**, nos termos dos arts. 294 e seguintes e 300, do Código de Processo Civil, que seja determinado a sustação da execução do acórdão recorrido até o julgamento definitivo do presente recurso;

c) em pedido alternativo, na eventualidade de não ser atendido de imediato o pedido de antecipação de tutela recursal de urgência, seja o mesmo pedido reavaliado a título de **tutela recursal de evidência**, nos termos do art. 311 e incisos do Código de Processo Civil;

d) **NO MÉRITO**, fundamentado no entendimento contido na ADI- 3396-DF, seja dado amplo provimento, com o **RECONHECIMENTO DA NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº 9.527/1997**, e conseqüente **EXCLUSÃO DO DÉBITO CONSIGNADO NO ITEM IV, BEM COMO DAS MULTAS CONTIDAS NOS ITENS VI, “a” e VII “a”, DO ACÓRDÃO AC2-TC 00132/19 – 2ª CÂMARA, PROCESSO Nº 00973/18-TCER**, baixa de responsabilidade, quitação plena e arquivamento definitivo do feito.

[...]

10. O Departamento da 2ª Câmara, por sua vez, certificou a tempestividade do presente recurso de revisão⁴, com posterior remessa para deliberação.

11. É o relatório, e, em juízo de admissibilidade, passo a decidir.

I – DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

12. De início, no tocante ao exame de admissibilidade, é de se registrar que a Lei Complementar n. 154/96 exige para interposição de recurso de revisão, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o atendimento a um dos requisitos específicos indicados nos incisos I, II ou III, do art. 34, da referida Lei, quais sejam: I – erro de cálculo nas contas; II – falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

13. Logo se vê ser o recurso em apreço cabível em situações excepcionalíssimas e sujeitas à interpretação restritiva das hipóteses legais, sob pena de se obstar a estabilização das decisões definitivamente proferidas por esta Corte de Contas.

14. O recorrente fundamentada a interposição do presente recurso de revisão no art. 34, inciso III, da LC nº 154/96⁵ c/c arts. 89, inciso III⁶ e 96, inciso III, do Regimento Interno desta Corte⁷, os quais versam acerca da hipótese de superveniência de documentos novos com eficácia sobre prova produzida.

15. De acordo com o recorrente, o documento novo, no caso, refere-se à ADI 3396-DF, que tem por objeto o exame de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 9.527/1997, justamente o dispositivo legal que fundamenta o acórdão recorrido, e consequente condenação, com imputação de débito e de pena de multas.

16. Quanto aos requisitos gerais, em juízo prévio e sumário, observa-se que o recurso foi interposto no dia 24.07.2023, sendo a tempestividade aferida por meio da certidão de Id. 1439186, do dia 27.07.2023.

17. Ademais, o recorrente é parte interessada e possui legitimidade processual, porquanto figura como responsável no acórdão recorrido e fora condenado ao pagamento de débito e de pena de multa, exsurgindo, assim, o interesse processual.

18. Sendo assim, aplica-se a teoria da asserção⁸ para determinar o seu processamento, deixando-se para fase posterior o juízo definitivo de sua admissibilidade.

II – DO EFEITO SUSPENSIVO E DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

19. A teor do art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e art. 34 da LC 154/96, em regra, não é admitida a concessão de efeito suspensivo em sede de recurso de revisão, o que de plano impossibilitaria o deferimento do pedido.

20. Entretanto, por meio da aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil Brasileiro (art. 286-A do RITCE/RO), na hipótese de recurso não dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida pode ser suspensa por decisão do relator, quando verificado que a imediata produção de seus efeitos origina risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, nos termos previstos no parágrafo único do art. 995 do CPC/15, denominado de efeito suspensivo *ope judicis*.

21. Para concessão da medida excepcional e urgente, impõe-se o atendimento de dois requisitos, notadamente o perigo da demora e a probabilidade de provimento do recurso.

22. Pois bem.

23. No caso, o pedido de antecipação da tutela visa a sustação precária da execução do débito, considerando as medidas construtivas as quais o recorrente está sendo submetido, tanto na via administrativa, processo PACED nº 02768/2020, quanto na esfera judicial, processo de execução fiscal nº 7057849- 47.2022.8.22.0001.

24. Argumenta que eventual demora na resolução do recurso, representará irreparável prejuízo, pois a execução do débito, dentre outras consequência, ensejou inscrição na dívida ativa e o correspondente protesto (vide PACED 02768/20, id 1429902). Além disso, sustenta possuir direito a não ter seu nome negativado perante os órgãos de proteção ao crédito, visto que os débitos se encontrarem sob discussão no contexto do presente recurso.

25. De pronto, ainda que nos autos possa aparentemente estar presente o *periculum in mora*, já que a CDA decorrente do acórdão recorrido está sendo executada, e o recorrente sofra os efeitos da propositura da execução fiscal, não se vislumbra, a princípio, plausibilidade jurídica da pretensão, porquanto o pedido está despido de prova contundente da certeza do fato alegado para o deferimento do efeito suspensivo pretendido, não restando caracterizado o *fumus boni iuris*.

26. No mais, destaque-se que em consulta ao processo judicial mencionado, verificou-se tratar de execução de título extrajudicial, oriunda do Acórdão AC2-TC 00132/19, item I, ajuizada pela CMR – Companhia de Mineração de Rondônia em desfavor de Vinicius Jacomé dos Santos Júnior e Elio Machado de Assis e não de execução fiscal, como mencionado.

27. E desde a data da propositura da execução – 4.2.2022 – até o último andamento processual – 24.7.2023 – o executado Vinicius Jacomé ainda não foi citado, o que ensejou a exequente fazer pedido de citação por hora certa, circunstância que revela, a toda evidência, a inexistência de medidas constritivas a caracterizar o perigo da mora.

28. E diferente da tese recursal, a jurisprudência desta Corte é no sentido de ser incabível a revisão de julgado transitado em julgado com fundamento em posterior modificação de interpretação de norma.

29. Inclusive, a irretroatividade de nova interpretação sobre questões já decididas, dada sua relevância, recebeu tutela legal com o advento da Lei 13.655/18, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, mais especificamente seu artigo 24. A partir de então passou a ser expressamente vedada a revisão de atos nas esferas administrativa, controladora ou judicial com base em mudança posterior de orientação, aqui compreendidas também as orientações contidas em jurisprudência.

30. O dispositivo legal é claro ao orientar que a revisão de atos, cuja produção já se houver completado, levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação, sejam declaradas inválidas as situações já constituídas – o que busca o recorrente no caso em apreço.

31. Nesse sentido, colaciono parte da ementa do Acórdão APL-TC 00168/21, referente ao processo 02652/2020, de minha relatoria:

[...]

RECURSO DE REVISÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DANO AO ERÁRIO. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. TEMA 899 DO STF. EFEITOS PROSPECTIVOS. SEGURANÇA JURÍDICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CULPA IN VIGILANDO.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o recurso de revisão interposto.

O acórdão AC2-TC 00085/19 foi proferido com fundamento em jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, à época do julgamento, que entendia serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, a teor do que dispõe o art. 37, §5º, da Carta da República.

Após o trânsito em julgado do acórdão AC2-TC 00085/19, o Supremo Tribunal Federal apreciou o Tema de Repercussão Geral n. 899 e evoluiu em seu entendimento, ao fixar a seguinte tese: *É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.*

É incabível a revisão de acórdão, transitado em julgado, com fundamento em posterior modificação de interpretação de norma constitucional, à luz do princípio da segurança jurídica e art. 24 da Lei 4.657/42, com redação dada pela Lei 13.655/18, que veda que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

No caso, sendo a evolução de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado do acórdão AC2-TC 00085/19, é inviável a sua revisão, pois produzido em conformidade com as orientações vigentes à época.

Consoante disposto no art. 508 do CPC/15, correspondente ao art. 474 do CPC/1973, transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, não sendo possível, em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada material, infirmar o resultado a que anteriormente se chegou em decisão definitiva deste Tribunal de Contas – grifou-se.

[...]

33. Sendo o caso, não há fundamento relevante ou risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação que subsidie a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido, ao menos nessa quadra processual. Portanto, não atendidos os requisitos legais para concessão de excepcional e urgente do efeito suspensivo ao recurso, impõe-se o **indeferimento** do pleito.

34. Inobstante tal conclusão, a questão controvertida de mérito reside na arguição de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 9.527/1997, cuja interpretação foi definida pelo STF na ADI 3396-DF.

35. Assim, à luz das condicionantes delineadas pela ADI 3396-DF, e também pela ADI 6053-DF⁹, ações cujos julgamentos estavam pendentes quando da prolação do acórdão recorrido – além de outras ações do controle concentrado que se sucederam desde então e versavam sobre a mesma temática – é de se admitir o processamento do presente recurso para o fim de ser devidamente instruído, cujo pronunciamento da matéria fica condicionado quando do julgamento definitivo, não podendo ser examinada isoladamente em sede de juízo provisório de admissibilidade.

III – CONCLUSÃO.

36. Em face de todo o exposto, não vislumbrando a presença dos pressupostos autorizadores da medida excepcional e urgente, **decido**:

I - **Conhecer**, em juízo provisório, do Recurso de Revisão interposto, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal;

II – **Indeferir** o pedido de efeito suspensivo formulado pelo recorrente, porquanto não restou demonstrada a probabilidade do seu direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, requisitos autorizadores da medida excepcional e urgente de concessão de efeito suspensivo ao recurso de revisão;

III – **Determinar** o processamento do feito, encaminhando-se os autos para a Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de promover a análise técnica deste Recurso de Revisão, nos termos da Resolução 176/2015-TCERO;

IV – Após, dê-se vista ao douto Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer;

V – **Dar ciência** desta decisão ao recorrente, via DOe-TCERO, na pessoa de seu advogado, Miguel Garcia de Queiroz (OAB-RO nº. 3320), informando-lhe que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VI – Ao Departamento competente para que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de agosto de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1712/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão Civil.
ASSUNTO: Pensão Civil Vitalícia.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Maria de Barros Monteiro (Cônjuge) - CPF n. ***.181.012 - **
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0151/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

- Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão civil, sem paridade, concedida à Maria de Barros Monteiro (cônjuge)[1], CPF n. ***.181.012 - **, em caráter vitalício, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor **José Alexandre Monteiro**, falecido em 15.05.2022[2] quando inativo[3] no cargo de Técnico em Serviços de Saúde, nível 2, classe A, referência 14, matrícula n. 300011124, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Estadual de Saúde -SESAU, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
- O ato administrativo que concedeu a pensão às interessadas foi materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 87, de 11.08.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 156, de 16.08.2022, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e o artigo 40, §§ 7º, I, e 8º, da Constituição Federal, com as alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1412501).
- A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1418739).
- O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas[4].

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO¹⁵.
6. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
7. Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão em apreço, verifica-se constatada, já que, à data do falecimento, encontrava-se aposentado na modalidade compulsória, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 21, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, cujo ato concessório de aposentadoria fora considerado legal e registrado (Acórdão AC2-TC 00028/18, nos autos do Processo n. 06629/2017-TCE/RO - fls. 24/29 do ID 1412501).
8. Cumpre ressaltar que evento morte ocorrido após a entrada em vigor da EC n. 41/2003, não gera direito a paridade na pensão, a qual obedecerá ao reajuste previsto no §8º do art. 40 da Constituição Federal.
9. Quanto à dependência previdenciária da beneficiária, restou comprovada, em razão da juntada da cópia de Certidão de Casamento do instituidor com a senhora Maria de Barros Monteiro (fl. 4 do ID 1412501).
10. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 15.05.2022, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1412502).
11. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

12. À luz do exposto, nos termos da documentação comprobatória colacionada aos autos e certificada formalmente pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1418739), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, concedida à Maria de Barros Monteiro (cônjuge) , CPF n. ***.181.012 - **, em caráter vitalício, cota de 100% (cem por cento), mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor José Alexandre Monteiro, falecido em 15.05.2022 quando inativo no cargo de Técnico em Serviços de Saúde, nível 2, classe A, referência 14, matrícula n. 300011124, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Estadual de Saúde –SESAU, materializado por meio Ato Concessório de Aposentadoria n. 87, de 11.08.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 156, de 16.08.2022, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e o artigo 40, §§ 7º, I, e 8º, da Constituição Federal, com as alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1412501);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a rubrica da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 3 de agosto de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator

[1] Certidão de casamento (fl. 4 ID 1412501).

[2] Certidão de Óbito (fl. 2 ID 1412502).

[3] Conforme Processo n. 06629/17 – Acórdão AC2-TC 00028/18

[4] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[5] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1823/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria José Rodrigues de Lima.
CPF n. ***.015.519-**. 
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**. 
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0241/2023-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria José Rodrigues de Lima**, CPF n. ***.015.519-**, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300016029, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 817, de 30.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021 (ID=1417469), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/05, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1421235, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/05, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade e, 31 anos, 11 meses e 25 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1417470) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1418106).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1417472).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para **Maria José Rodrigues de Lima**, inscrita no CPF n. ***.015.519-**, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300016029, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 817, de 30.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/05, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 4 de agosto de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1824/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Cleuza Garvim.
CPF n. ***.947.862-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N 0240/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais e paritários ao tempo de contribuição, em favor da servidora **Cleuza Garvim**, CPF n. ***.947.862-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 12, matrícula 300022323, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1112, de 6.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019 (ID=1417480), com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal bem como o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1421239, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A aposentadoria por invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal bem como o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.
8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo em vista que as doenças que acometeram a servidora, não constam do rol taxativo previsto no artigo 20, §9º, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, conforme Laudo Médico Pericial (ID=1417484).
9. Ademais, a interessada ingressou no serviço público em 25.7.1994, razão pela qual os proventos foram fixados pela proporcionalidade ao tempo de contribuição e com paridade, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID=1417483).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo (ID=1421239) e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido à Senhora **Cleuza Garvim**, CPF n. ***.947.862-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 12, matrícula 300022323, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1112, de 6.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019 (ID=1417480), com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal bem como o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 4 de agosto de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Matrícula 468
E-VI

Administração Pública Municipal

Município de Corumbiara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2071/2023
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Corumbiara
ASSUNTO :Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 14/2023 (processo administrativo n. 244/2023/SEMAS).
INTERESSADO :JG From Home Serviços Especializados Ltda., CNPJ n. **.***.653/0001-**, representada por Jeferson Barboza Oliveira, CPF n. ***.150.152-**
RESPONSÁVEIS :Leandro Teixeira Vieira, CPF n. ***.849.642-**
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara
 Francisco das Chagas Alves, CPF n. ***.796.003-**
 Pregoeiro
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0093/2023-GCJVA

EMENTA:PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.
2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Tratam os presentes autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir de documento intitulado "Representação com Pedido de Liminar"(ID 1425502), apresentado pela empresa JG From Home Serviços Especializados Ltda., CNPJ sob o n. **.***.653/0001-**, versando sobre supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 14/2023, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Corumbiara, que objetiva à formação de Ata de Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de oficinas de karatê, judô, informática e música, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Corumbiara.

2. A empresa JG From Home Serviços Especializados Ltda., sinteticamente, alegou irregularidades na sua desclassificação, vez que ocorreu sob alegação de que seus atestados de capacidade técnica seriam incompatíveis com o objeto da licitação, contrariando as exigências previstas no edital, alegou ainda, suspeita de "conluio" e "fraude" sobre o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa participante C. L. Scarmocin (CNPJ n. **.***.236/0001-**).

3. Requereu ao fim o seguinte, *in verbis*:

Ante o exposto conclui-se que a recorrente foi INABILITADA de forma intencional pela CPL, sem parâmetros legais, ferindo o instrumento convocatório, princípio da competitividade e concorrência. Fica nitidamente claro que a licitação está eivada de vícios, visto que após isso a CPL considerou a recorrida habilitada, sendo que a mesma não cumpriu os requisitos editalícios, merecendo ser INABILITADA em conformidade com o princípio da legalidade, isonomia e igualdade entre as licitantes, e o pregão seguir o previsto em lei.

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento da presente Denúncia, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, retornando à habilitação da recorrente com base na Súmula 473 do STF e inabilitando a recorrida pelo não cumprimento total das normas legais e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada e com documentos de caráter duvidosos sem capacidade de comprovação de veracidade.

4. Autuada a peça vestibular nesta Corte de Contas, o feito fora inicialmente submetido ao crivo da Secretaria Geral de Controle Externo, a qual concluiu, via Relatório Técnico (ID 1438928), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[1]. Nada obstante, destacou que a informação em tela não preencheu os critérios de seletividade, visto que atingiu **43,80 (quarenta e três virgula oitenta)** no índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade), cuja pontuação **mínima é de 50 (cinquenta)**.

5. Diante disso, entendeu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com as ciências de praxe. Por fim consignou a seguinte proposta de encaminhamento, *in litteris*:

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, inexistentes os requisitos de seletividade, sugere-se ao Relator o arquivamento dos autos e de adoção das seguintes medidas, nos termos do art. 9º, caput, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

a) Não processamento do presente Processo Apuratório Preliminar, com conseqüente arquivamento;

b) Remessa de cópias da documentação ao Prefeito do Município de Corumbiara, Leandro Teixeira Vieira, CPF n. ***.849.642-**, à responsável pelo órgão de Controle Interno, Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. ***.433.222-**, bem como ao pregoeiro responsável pelo processamento do Pregão Eletrônico nº 14/2023, Francisco das Chagas Alves, CPF n. ***.796.003-**, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis, se necessárias;

c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. (destaques no original)

6. Ato contínuo, os autos foram remetidos à Relatoria para deliberação.

7. É o breve relato, passo a decidir.

8. No caso em tela, verifico que o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece ser processado em ação de controle específica, pois, em que pese estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o comunicado de irregularidade epigrafado não alcançou a pontuação mínima nos critérios de seletividade, dispostos no art. 9º da citada norma interna.

9. Com efeito, a Unidade Técnica verificou que a notícia alcançou a pontuação de **43,80 (quarenta e três virgula oitenta)** no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), do mínimo de 50 (cinquenta) pontos, indicando que a informação não está apta para realização de ação de controle por esta Corte, razão pela qual sugere o não processamento do presente PAP e o arquivamento dos autos.

10. Ademais, importante pontuar que, no exame preliminar, o Corpo Instrutivo assim destacou quanto à informação em apreço:

[...]

31. A reclamante trata do Pregão Eletrônico n. 14/2023 (exclusivo EPP/ME), aberto para contratação de oficinas esportivas e profissionalizantes (karatê, judô, informática e música), para atender a secretaria municipal de assistência social do município de Corumbiara.

32. Afirma a reclamante que ocorreu sua desclassificação indevidamente por conta de não comprovação de habilitação técnica, sob alegação de que seus atestados de capacidade técnica serem incompatíveis com o objeto da licitação, contrariando as exigências previstas no edital.

33. Também levantou suspeita de “conluio” e “fraude” sobre o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa participante C. L. Scarmocin (CNPJ n. 25.125.236/0001-85).

34. Em consulta ao edital do Pregão Eletrônico n. 14/2023 verifica-se que os requisitos de habilitação técnica foram previstos em seu Anexo III (ID 1425670; p. 38/40), e no que tange **aos atestados de capacidade técnica** assim dispôs.

1.5 -DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR PARA FINS DE HABILITAÇÃO:

(...)

d) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação, consistente na apresentação de 01 (um) ou mais, atestados ou declarações de capacidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove (m) o fornecimento com qualidade, conforme objeto deste pregão.

35. O atestado de capacidade técnica é o documento destinado à comprovação de aptidão para o desempenho da atividade relacionada e compatível com o objeto da licitação, servindo para que o contratante tenha conhecimento se a licitante possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto indicado no edital.

36. Em consulta à documentação apresentada pela empresa JG From Home Serviços Especializados (reclamante), visando sua habilitação no certame (ID 1438923), **nota-se que os atestados de capacidade técnica comprovam a execução dos seguintes serviços:**

LOCAL	SERVIÇO
TJ/RO ID 1438923; p. 42/43	Organização de Gincana do servidor 2022 - Organização, planejamento e coordenação geral de execução do evento em alinhamento com a Divisão de Saúde, locação de equipamentos de som, geladeiras, fornecimento de água mineral, frutas, troféus em acrílico, medalhas em aço fundido; serviço de mão de obra de carga e descarga para atender as provas solidárias e serviço de arbitragem
EMBRAPA ID 1438923; p. 44	Treinamento <i>on line</i> sobre biossegurança
PREFEITURA DE ARIQUEMES ID 1438923; p. 46 e 48/49	Serviço de arbitragem esportiva
PREFEITURA DE COLORADO DO OESTE ID 1438923; p. 50/57	Serviço de arbitragem esportiva
SEDUC ID 1438923; p. 58/59	Serviço de arbitragem esportiva
ASSOCIAÇÃO MACAENSE DE ARBITRAGEM ID 1438923; p. 60	Instrução e tutoria de futebol de campo e serviço de professor de escolinha de futebol

37. Assim, em princípio, é de se afirmar que os atestados de capacidade técnica ofertado pela reclamante se referem a serviços de organização de evento, serviços de arbitragem e tutoria de futebol, portanto, não compatíveis com o objeto do Pregão Eletrônico nº 14/2023 que trata da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de oficinas de karatê, judô, informática e música.

38. Por certo, a comprovação de aptidão técnica não deve ser restrita a comprovação de prestação de serviços idênticos aos licitados, exceto perante motivação técnica, em situações excepcionais que assim o justifique.

39. No presente caso, porém, a empresa deixou de demonstrar expertise no fornecimento de serviços análogos aos licitados, cf. consta no item 3 do Edital, sic:

ESPECIFICAÇÕES
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE ARTES MARCIAIS (JUDÔ) NO ATENDIMENTO DOS PROGRAMAS SERVIÇOS DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS, SENDO NO MÍNIMO 12 (DOZE) HORAS SEMANAIS, DOIS DIAS EM CORUMBIARA E DOIS NO DISTRITO DE VITÓRIA DA UNIÃO, NOS PERÍODOS VESPERTINO E MATUTINO. (...)
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE ARTES MARCIAIS (KARATÊ) NO ATENDIMENTO DOS PROGRAMAS SERVIÇOS DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS, SENDO QUATRO VEZ POR SEMANA, SENDO NO MÍNIMO 12 (DOZE) HORAS SEMANAIS, DOIS DIAS EM CORUMBIARA E DOIS NO DISTRITO DE VITÓRIA DA UNIÃO, NOS PERÍODOS VESPERTINO E MATUTINO. (...)
CONTRATAÇÃO EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TERCEIRO PESSOA JURÍDICA. TÉCNICO DE INFORMÁTICA INTRODUÇÃO À INFORMÁTICA, OS PRINCIPAIS CURSOS: DO WORD, EXCEL E POWER POINT. CRIAÇÃO DE DOCUMENTOS NO WORD E EXCEL, SLIDES E APRESENTAÇÕES NO POWER POINT, DIFERENTES FORMATOS PARA SALVAR ARQUIVOS (PDF, JPG, PNG, WEB...) SENDO NO MÍNIMO 10(DEZ) HORAS SEMANAIS, DOIS DIAS EM CORUMBIARA E DOIS NO DISTRITO DE VITÓRIA DA UNIÃO, NOS PERÍODOS VESPERTINO E MATUTINO. (...)
CONTRATAÇÃO EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TERCEIRO PESSOA JURÍDICA. TÉCNICO PROFISSIONAL PARA ATENDER O PROJETO DE MÚSICA E INSTRUMENTOS MÚSICAIS FANFARA INSTRUMENTO (CAIXA DE REPIQUE, SURDOS, FUZILEIRO, PRATOS E OUTROS), SENDO NO MÍNIMO 06 (SEIS) HORAS SEMANAIS, DOIS DIAS EM CORUMBIARA E DOIS NO DISTRITO DE VITÓRIA DA UNIÃO, NOS PERÍODOS VESPERTINO E MATUTINO. (...)
CONTRATAÇÃO EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TERCEIRO PESSOA JURÍDICA. TÉCNICO PROFISSIONAL PARA ATENDER O PROJETO DE MÚSICA E INSTRUMENTOS MÚSICAIS (PROFISSIONAL QUE MINISTRE AULA INSTRUMENTOS DE MUSICAL VIOLÃO, SENDO NO MÍNIMO 12 (DOZE) HORAS SEMANAIS, DOIS DIAS EM CORUMBIARA E DOIS NO DISTRITO DE VITÓRIA DA UNIÃO, NOS PERÍODOS VESPERTINO E MATUTINO. (...)
CONTRATAÇÃO EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TERCEIRO PESSOA JURÍDICA. TÉCNICO PROFISSIONAL PARA ATENDER O PROJETO DE MÚSICA E INSTRUMENTOS MÚSICAIS (PROFISSIONAL QUE MINISTRE AULA INSTRUMENTOS DE MUSICAL TECLADO, SENDO NO MÍNIMO 12 (DOZE) HORAS SEMANAIS, DOIS DIAS EM CORUMBIARA E DOIS NO DISTRITO DE VITÓRIA. (...)

40. No que tange às acusações sobre o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa C.L. Scarmocin, a interessada não apresentou elementos robustos que comprove a incapacidade técnica da empresa de realizar os serviços, tendo centrado seus fundamentos apenas na data informada no atestado, cujo erro foi admitido pela empresa, somada ao fato de prestar os serviços na forma de filantrópica. Tais argumentos, por si só, não revelam que a empresa não reúne condições para suportar a prestação do serviço licitado.

41. **Portanto, embora de forma preliminar e não exauriente, vislumbra-se a não plausibilidade das acusações formuladas pela reclamante.**

42. Como se disse anteriormente, em virtude da pontuação obtida na avaliação RROMa, **a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, porém não ficará sem providências, uma vez que caberá dar ciência ao gestor, ao pregoeiro e ao controle interno para conhecimento, averiguações e adoção de medidas administrativas cabíveis, se necessárias, nos termos do art. 9º, caput, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cf. exposto na Conclusão deste Relatório. (destacou-se)

11. Numa análise perfunctória, observa-se que na representação formulada pela empresa JG From Home Serviços Especializados Ltda., **sob a alegação de que teria sido desclassificada indevidamente**, não há provas suficientes a demonstrar que, de fato, tenha ocorrido irregularidades no certame, vez que, apresentou atestados de capacidade técnica, *a priori*, incompatíveis com o objeto licitado, sendo que tais atestados referem-se a serviços de organização de evento, serviços de arbitragem e tutoria de futebol, portanto, em desconformidade com o objeto licitado por meio do Edital de Pregão Eletrônico n. 14/2023, que trata da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de oficinas de karatê, judô, informática e música.

12. **No mesmo sentido a empresa representante não logrou êxito em comprovar a incapacidade técnica da empresa vencedora de realizar os serviços tencionados**, tendo centrado seus fundamentos apenas na data informada no atestado, argumentos que não comprovam a incapacidade da empresa C.L. Scarmocin de cumprir com a prestação de serviço contratado, como bem especificado pela Unidade Técnica, no relatório preliminar.

13. Destarte, corrobora-se com a manifestação técnica, no sentido de que a informação não está apta para realização de ação de controle específica por esta Corte, considerando que a notícia alcançou a pontuação de **43,80 (quarenta e três virgula oitenta)** no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), do mínimo de 50 (cinquenta) pontos, cabendo o arquivamento do processo, com as ciências de praxe, conforme disposto no art. 4º da Portaria n. 466/2019 e art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

14. Nada obstante tenha tal entendimento, no caso, enseja o encaminhamento da referida informação para conhecimento da Administração e da Controladoria Geral do Município de Corumbiara para que adotem as medidas cabíveis à averiguação dos fatos narrados por parte do Comunicante, conforme os apontamentos realizados pela Secretaria Geral de Controle Externo, Relatório Técnico (ID 1438928).

15. Concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, importante mencionar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES, RELATIVAS À FASE DE HABILITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. INDEFERIMENTO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PRINCÍPIOS DA RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Processo n. 0827/23/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0039/2023, desta Relatoria).

E ainda,

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

2. Determinação. Arquivamento. (Processo n. 00271/23/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0048/2023, Relatoria Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

16. Por fim, em que pese existir **pedido de tutela antecipatória**, esclareço que não é possível sua análise diante do não processamento do Procedimento Apuratório Preliminar, mormente pela não comprovação das irregularidades pela empresa Representante, vez que, não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, tampouco apresentou elementos robustos que comprove a incapacidade técnica da empresa vencedora de realizar os serviços.

17. Dessa forma, **diante do não processamento, não há que se falar em Tutela Antecipatória**, vez que o mérito sequer será analisado, sendo em verdade, natimorto o presente procedimento, por não atingir os índices de seletividade.

18. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

19. O Procedimento de Seletividade, inclusive, foi instituído no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO e regulamentado por meio da Portaria n. 466/2019/TCE-RO.

20. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1438928), **DECIDO**:

I - DEIXAR DE PROCESSAR, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de documento intitulado de “Representação com Pedido de Liminar”(ID 1425502), apresentado pela empresa JG From Home Serviços Especializados Ltda. CNPJ sob o n. **.*.653/0001-**, no qual noticia supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 14/2023, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Corumbiara, visto o não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA (relevância, risco, oportunidade e materialidade), indicando que a informação não está apta para realização de controle específica, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019 e art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – NÃO CONCEDER a Tutela Antecipatória requerida, vez que o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP sequer será processado em ação de controle específica, diante da ausência dos requisitos de seletividade, conforme expendido ao longo da presente Decisão.

III – ENCAMINHAR, via Ofício/e-mail, cópia da documentação que compõe os autos aos Senhores Leandro Teixeira Vieira, CPF n. ***.849.642-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. ***.433.222-**, responsável pela Unidade de Controle Interno e Francisco das Chagas Alves, CPF n. ***.796.003-**, pregoeiro responsável pelo processamento do Pregão Eletrônico n. 14/2023, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, para conhecimento dos fatos aqui narrados, nos termos do artigo 9º, *caput* da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

IV – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do Departamento do Pleno:

4.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso;

4.2 – Adote as providências determinadas no item III do dispositivo desta Decisão;

4.3 – Intime-se o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos dos artigos 7º, § 1º, inciso I, e 9º, *caput* da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

4.4 – Dê ciência, via Ofício, à empresa interessada, JG From Home Serviços Especializados Ltda. CNPJ sob o nº **.*.653/0001-**, por meio de seu representante legal, Sr. Jeferson Barboza Oliveira, CPF n. ***.150.152-**, encaminhando-lhe cópia desta Decisão, nos termos dos 7º, § 1º, inciso I, e 9º, *caput* da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

V – DAR CONHECIMENTO aos interessados que a integra destes autos encontram-se disponíveis para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

V - ARQUIVAR os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-V

[1] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:
I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e
III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2013/2022
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO:Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
ASSUNTO :Supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 21/2022, Processo Administrativo n. 6382/2022
RESPONSÁVEL :Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**-**
 Chefe do Poder Executivo Municipal
INTERESSADO :Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno[1]
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-DDR-0094/2023-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ANÁLISE PRELIMINAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. ABERTURA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, EM CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 5º, INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Em sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, a medida necessária é a citação em audiência do responsável, a fim de oportunizar a apresentação de justificativas e juntada de documentos pertinentes.

2. Chamado em Audiência, em atenção ao artigo 40, II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 62, III e 30 § 1º, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

3. Determinações, com o propósito de dar efetivo cumprimento à Decisão.

Aportou neste gabinete os presentes autos, que versam sobre Fiscalização de Atos e Contratos, com o propósito de apurar supostas irregularidades na Tomada de Preços n. 21/2022, Processo Administrativo n. 6382/2022, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, tendo por objeto a contratação de empresa para construção de bueiros triplos celulares em vias urbanas daquela urbe.

2. Encerrada a instrução nos termos determinados na DM-000138/22-GCBAA,

relativos ao Edital de Tomada de Preços n. 21/2022 e a consequente execução contratual, considerados os documentos contidos nos autos até a 4ª medição de serviços, que corresponde a 70,71% do total contratado, o Corpo Instrutivo desta Corte, em relatório preliminar (ID 1426229), concluiu pela identificação de possíveis irregularidades, praticadas, em tese, pelos seguintes agentes públicos:

[...]

5. CONCLUSÃO

5.1. De responsabilidade da Senhora **Géssica de Souza Zanato**, CPF.: ***.751.632-**-** - Presidente da CPL e do Senhor **Erinan Silveira De Oliveira**, CPF.: ***.945.462-**-** - Superintendente de Compras e Licitações, por:

a) Não fazerem constar no edital, indicação se havia projeto executivo disponível, descumprindo o disposto no art. 40, V da Lei Federal n. 8.666/93, conforme esclarecimentos sobre o item 5 do *check list* no item 4.2 e item 4.3.3. deste relatório.

5.2 De responsabilidade da Senhora **Gilmara Alves Macedo Guerreiro**, CPF.: ***.280.542-**-** - secretária de fazenda e administração e do Senhor **Arismar Araújo de Lima**, CPF n. ***.728.841-**-** - Prefeito do Município de Pimenta Bueno por:

a) Não disponibilizarem o projeto executivo e tampouco definirem a responsabilidade de quem deveria elabora-lo, bem como deixarem de observar etapas obrigatórias a serem seguidas no processo licitatório, descumprindo o disposto no art. 7º, II, e parágrafo 1º ambos da Lei Federal n. 8.666/93, conforme esclarecimentos sobre o item 5 do *check list* no item 4.2 e item 4.3.3. deste relatório.

5.3. De responsabilidade da Senhora Gilmara Alves Macedo Guerreiro, CPF.: ***.280.542-**-** - secretária de fazenda e administração e do Senhor **Arismar Araújo de Lima**, CPF n. ***.728.841-**-** - Prefeito do Município de Pimenta Bueno por:

a) Não fazerem constar no edital e contrato exigência explícita para apresentação de Controles Tecnológicos, contrariando o disposto na cláusula segunda do contrato c/c item 15.2 do projeto básico (analítico/descritivo) c/c item 3.6 do memorial descritivo e NORMA DNIT 025/2004 - ES c/c NBR 12654 c/c art. 6º, X da Lei Federal n. 8.666/93, conforme item 4.3.2 e item 4.3.3. deste relatório.

5.4. De responsabilidade do Senhor Fabrício Gonzato Hermes Ferreira Zolinger, CPF.: *.158.252-** - Engenheiro civil - fiscal da obra, por:**

a) Emitir termos de recebimentos provisórios mencionando projeto executivo que não consta dos autos e deixar de observar exigências relativas a aferição da qualidade dos materiais e serviços executados, descumprindo o disposto na Portaria municipal n. 61/2022 c/c art. 7º, II da Lei Federal n. 8.666/93 c/c item 26.14 do edital c/c item 15.2 do projeto básico c/c item 3.6 do memorial descritivo e cláusula nona, § 1º, III do convênio n. 108/2022/PGE-DER/RO, conforme itens 4.3.2. e 4.3.3. deste relatório.

3. Diante disso, sugeriu o chamamento em audiência, dos agentes elencados nos itens 5.1, "a", 5.2 "a", 5.3 "a" e 5.4 "a", da referida peça técnica, para que, caso queiram, apresentem justificativas e documentos pertinentes, acerca dos fatos que lhes foram imputados, nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno do TCE-RO.

4. É o breve relato, passo a decidir.

5. Como dito alhures, versam sobre Fiscalização de Atos e Contratos, com o propósito de apurar supostas irregularidades na Tomada de Preços n. 21/2022, Processo Administrativo n. 6382/2022, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, tendo por objeto a contratação de empresa para construção de bueiros triplos celulares em vias urbanas daquela urbe.

6. Realizada análise preliminar a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, por meio da Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares - CECEX 7, emitiu relatório preliminar (ID 1426229), constando as supostas irregularidades descritas nas linhas antecedentes.

7. De pronto, após exame dos autos, verifica-se que as informações apresentadas no relatório técnico demonstram indícios suficientes de aparentes impropriedades.

8. Dessa forma, sem maiores digressões, corroboro *in totum* com a análise e o entendimento do Corpo Técnico (ID 1426229), pois, verificada a indicação de irregularidades, cujo o nexó de causalidade para a imputação de responsabilidade aos agentes públicos identificados está devidamente evidenciado no relatório técnico preliminar, como demonstrado alhures,

9. Assim, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no bojo do devido processo legal, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a medida necessária é a concessão de prazo para que os responsáveis, querendo, apresentem razões de justificativas e/ou juntem documentos quanto às distorções discriminadas ao longo da análise técnica.

10. Diante o exposto, com fulcro nos artigos com fundamento nos arts. 40, II da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c os artigos 30 § 1º, II, e 62, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **DECIDO**:

I - DETERMINAR a audiência da Senhora Géssica de Souza Zanato, CPF n. ***.751.632-** - Presidente da CPL, para, querendo, no **prazo de 15 (quinze) dias**, na forma do art. 62, inciso III, do RITCE-RO, apresente razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca da irregularidade relacionada a deixar de constar no edital, indicação se havia projeto executivo disponível, descumprindo o disposto no art. 40, V da Lei Federal n. 8.666/93, conforme esclarecimentos sobre o item 5 do *check list* nos subitens 4.2 e 4.3.3 do relatório técnico preliminar (ID 1426229).

II - DETERMINAR a audiência do Senhor Erinan Silveira De Oliveira, CPF n. ***.945.462-** - Superintendente de Compras e Licitações, para, querendo, no **prazo de 15 (quinze) dias**, na forma do art. 62, inciso III, do RITCE-RO, apresente razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca da irregularidade relacionada a deixar de constar no edital, indicação se havia projeto executivo disponível, descumprindo o disposto no art. 40, V da Lei Federal n. 8.666/93, conforme esclarecimentos sobre o item 5 do *check list* nos subitens 4.2 e 4.3.3 do relatório técnico preliminar (ID 1426229).

III - DETERMINAR a audiência da Senhora Gilmar Alves Macedo Guerreiro, CPF.: ***.280.542-** - Secretária de Fazenda e Administração, para, querendo, no **prazo de 15 (quinze) dias**, na forma do art. 62, inciso III, do RITCE-RO, apresente razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca das seguintes irregularidades:

3.1 - Não disponibilizar o projeto executivo e tampouco definir a responsabilidade de quem deveria elaborá-lo, bem como deixar de observar etapas obrigatórias a serem seguidas no processo licitatório, descumprindo o disposto no art. 7º, II, e parágrafo 1º ambos da Lei Federal n. 8.666/93, conforme esclarecimentos sobre o item 5 do *check list* nos subitens 4.2 e 4.3.3, do relatório técnico preliminar (ID 1426229);

3.2 - Não constar no edital e contrato exigência explícita para apresentação de Controles Tecnológicos, contrariando o disposto na cláusula segunda do contrato c/c item 15.2 do projeto básico (analítico/descritivo) c/c item 3.6 do memorial descritivo e NORMA DNIT 025/2004 - ES c/c NBR 12654 c/c art. art. 6º, X da Lei Federal n. 8.666/93, conforme subitens 4.3.2 e 4.3.3 do relatório técnico preliminar (ID 1426229).

IV - DETERMINAR a audiência do Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**- Prefeito do Município de Pimenta Bueno, para, querendo, no **prazo de 15 (quinze) dias**, na forma do art. 62, inciso III, do RITCE-RO, apresente razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca das seguintes irregularidades:

4.1 - Não disponibilizar o projeto executivo e tampouco definir a responsabilidade de quem deveria elaborá-lo, bem como deixar de observar etapas obrigatórias a serem seguidas no processo licitatório, descumprindo o disposto no art. 7º, II, e parágrafo 1º ambos da Lei Federal n. 8.666/93, conforme esclarecimentos sobre o item 5 do *check list* nos subitens 4.2 e 4.3.3, do relatório técnico preliminar (ID 1426229);

4.2 - Não constar no edital e contrato exigência explícita para apresentação de Controles Tecnológicos, contrariando o disposto na cláusula segunda do contrato c/c item 15.2 do projeto básico (analítico/descritivo) c/c item 3.6 do memorial descritivo e NORMA DNIT 025/2004 - ES c/c NBR 12654 c/c art. art. 6º, X da Lei Federal n. 8.666/93, conforme subitens 4.3.2 e 4.3.3 do relatório técnico preliminar (ID 1426229).

V - DETERMINAR a audiência do Senhor Fabrício Gonzato Hermes Ferreira Zolinger, CPF.: ***.158.252-**- Engenheiro civil - fiscal da obra, para, querendo, no **prazo de 15 (quinze) dias**, na forma do art. 62, inciso III, do RITCE-RO, apresente razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca da irregularidade relacionada a emitir termos de recebimentos provisórios mencionando projeto executivo que não consta dos autos e deixar de observar exigências relativas a aferição da qualidade dos materiais e serviços executados, descumprindo o disposto na Portaria municipal n. 61/2022 c/c art. 7º, II da Lei Federal n. 8.666/93 c/c item 26.14 do edital c/c item 15.2 do projeto básico c/c item 3.6 do memorial descritivo e cláusula nona, § 1º, III do convênio n. 108/2022/PGE-DER/RO, conforme subitens 4.3.2 e 4.3.3 do relatório técnico preliminar (ID 1426229).

VI - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Pleno, que adote as seguintes providências:

6.1 - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

6.2 - Proceda a audiência dos responsáveis nominados nos itens I, II, III, IV e V deste dispositivo, encaminhando-lhes cópia do relatório técnico preliminar (ID 1426229), bem como desta Decisão;

6.2.1 - Advertir os responsáveis que o não atendimento à citação estarão sujeitos à revelia, nos termos do artigo 19, § 5º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

6.2.2 - Realizar a citação, de forma pessoal, devendo ser dirigida ao endereço residencial ou profissional dos responsáveis indicados nos autos, conforme preceitua o art. 44, da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, **caso não esteja cadastrado no Portal do Cidadão** e, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação da responsável, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

6.2.3 - Proceder à citação editalícia, nos termos do artigo 30-C do RITCE-RO, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação dos responsáveis, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

6.2.4 - Nomear, com fundamento no artigo 72, II do Código de Processo Civil, **transcorrido *in albis* o prazo da citação editalícia**, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do artigo 128, I da Lei Complementar n. 80/94;

6.2.5 - Apresentada a defesa, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

VII - INFORMAR que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Imperioso registrar que, nos termos do Artigo 47-A da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º/2/2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-IV

[1] Embora a Ouvidoria de Contas, no Memorando n. 0443805/2022/GOUV (págs. 5/6 do ID 1251710), informe que a documentação foi enviada pelo WhatsApp institucional pela empresa JE Serviços de Construção Civil Ltda. (Lara Construtora), CNPJ n. 15.002.790/0001-11, o fato é que não há qualquer documento assinado pela empresa fazendo tal encaminhamento ou formalizando representação. De se destacar que a referida empresa também não foi registrada como interessada no Sistema PCe. Por outro lado, só deve figurar como interessado nos processos em que estiver na condição de órgão controlador, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Por esta razão, na DM-0138/2022-GCBAA (ID 128002) classificou-se o interessado nos autos como “não identificado” conforme inciso VIII do art. 9º da Resolução n. 037/TCE-RO/2006. Entretanto, no

Relatório Técnico Preliminar (ID 1426229), o Corpo Instrutivo desta Corte, com fundamento no inciso VIII do art. 9º da Resolução n. 037/TCE-RO/2006 classificou como interessado nos presentes autos, a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno.

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1699/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Análise do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00129/21, que julgou as contas do Poder Executivo do Município de Vale do Anari.
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Vale do Anari.
RESPONSÁVEL: Anildo Alberton - CPF n. ***.113.289-**- Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0159/2023-GABEOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DE VALE DO ANARI. EXERCÍCIO 2019. ACÓRDÃO APL-TC 00129/21. DETERMINAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM III. REITERAÇÃO DA ORDEM.

RELATÓRIO

1. Trata os autos da análise do cumprimento do Acórdão APL-TC 00129/21, objeto da Prestação de Contas anual do Poder Executivo do município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Anildo Alberton, CPF n. ***.113.289-**, na qualidade de Prefeito Municipal (ID 1052513).

2. No Acórdão APL-TC 00129/21, o Plenário desta Corte de Contas emitiu parecer pela não aprovação das contas do Poder Executivo do município de Vale do Anari (ID 1052497), com determinações ao gestor municipal constantes dos itens III e IV (ID 1052513), nos seguintes termos:

(...)

III. Determinar ao Senhor **Anildo Alberton**, atual gestor do município de Vale do Anari, ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:

a) Demonstre a aplicação, no prazo de 180 dias contados do recebimento da notificação, dos recursos recompostos do Fundeb, na quantia de R\$65.319,49, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência e **comprove** perante essa Corte de Contas, nos termos do 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, §2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007 e artigo 15 da Instrução Normativa n. 22/TCER/2007;

b) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, ante a **baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 5,01%** do saldo inicial (R\$4.716.349,67), conforme dados extraídos da Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 904863), aquém dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável;

c) edite/altere a norma existente, no prazo de 180 dias contados da notificação, sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: 1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; 2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e 3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual);

d) mantenha o resultado financeiro em equilíbrio, como preconizado pelos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação nas contas vindouras;

e) abstenha-se de utilizar recursos vinculados para arcar com despesas alheias ao objeto do Fundeb, fato que gera divergências nos saldos das contas do Fundo e enseja a restituição de valores;

f) aplique os recursos do Fundeb na proporção de, no mínimo, 95% dos recursos recebidos no exercício, de forma a não configurar o entesouramento dos ditos recursos;

g) cumpra as determinações lançadas nos seguintes acórdãos: VIII. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, item IV, 4.1; VIII. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, item IV, 4.1; VIII. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, item IV, 4.1; X. Acórdão APL-TC

00518/18, Processo 01826/2018, item VII; XIII. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item IV, d; XV. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item IV, "g"; XVI. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item IV, h; XVIII. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item V, "a"; XIX. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item IX, os quais não foram cumpridas e/ou em andamento, de forma que implemente e comprove nas contas subsequentes, cujas consequências da inobservância serão sindicadas nas contas do exercício seguinte (2020);

IV. Alertar o atual Prefeito de Vale do Anari, Senhor **Anildo Alberton**, ou quem lhe faça as vezes, para que, nos termos dos art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), envie esforços em efetuar os repasses das contribuições e parcelamentos nas datas aprazadas, a fim de que o Gestor do RPPS possa dispor tempestivamente destes recursos para realizar as aplicações financeiras e melhorar o desempenho da gestão previdenciária;

(...).

3. Em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00129/21, foi encaminhado o ofício n. 1269/2021-DP-SPJ ao Senhor Anildo Alberton (Prefeito do Vale do Anari), para tomar ciência do Parecer Prévio PPI-TC 0016/21, conforme se constata com a Certidão de Expedição de ofício anexada aos autos (ID 1060390).

4. Em atendimento à notificação desta Corte de Contas, a Procuradoria Geral do Município de Vale do Anari, representada pelo Procurador Geral, Senhor Luiz Carlos de Oliveira, apresentou justificativas (Protocolo n. 00549/22 - ID 1155769), com os seguintes argumentos:

(...).

02. Excelências, o egrégio plenário deste colendo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO, durante a realização da 8ª Sessão ordinária telepresencial em 27 de maio de 2021, apreciando os autos que compõem a prestação de contas de governo do Município de Vale do Anari referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do requerente Anildo Alberton, por unanimidade de votos, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, exarou Parecer Prévio que as contas de governo do município de Vale do Anari, relativas ao exercício financeiro de 2019, não estão em condições de merecer aprovação pela augusta Câmara Municipal de Vereadores de Vale do Anari

03. Dentre as irregularidades, determinou a decisão adrede citada que Administração Municipal, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, §2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007 e artigo 15 da Instrução Normativa n. 22/TCER/2007, restituisse aos cofres do FUNDEB o valor de R\$ 434.440,36 (quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e seis centavos), para serem aplicados no exercício seguinte, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência e, comprovasse perante esta d. Corte de Contas, sanando-se assim o entesouramento constatado.

04. Excelências, após muito esforço em ajustes de gestão logrou o Município de Vale do Anari/RO em efetuar uma reserva de recursos que, no dia 03/02/22 foi depositada na conta bancária nº 61.098-4, Agência 1401-x, do Banco do Brasil S/A. com a denominação de RESTITUIÇÃO ENTESOURAMENTO 2019, conforme comprova o comprovante de transferência anexo.

05. Ex positis, pugna o requerente Anildo Alberton que Vossa Excelência se digne em deferir a juntada aos autos do incluso comprovante de transferência bancária e, após, considere como cumprida a determinação deste egrégio Tribunal de Contas.

5. A Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais do Tribunal ao proceder análise técnica concluiu pelo não atendimento da determinação elencada no item III, "a", do Acórdão APL-TC 00129/21, propondo nova determinação ao gestor municipal (ID 1173531), nos seguintes termos:

(...)

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados pela atual administração do Município de Vale do Anari, considerando **que não houve a demonstração da aplicação dos recursos recompostos** do Fundeb, na quantia de R\$ 65.319,49, concluímos que a determinação proferida no item III, "a" do Acórdão APL-TC 00129/21 (ID 1052513) **não foi cumprida**.

Embora já cabível a aplicação de multa por descumprimento da determinação, ponderamos por reiterar a ordem ao responsável indicado no item III, do Acórdão APL-TC 00129/21, para que demonstre o cumprimento do estabelecido na alínea "a" na prestação de contas do exercício de 2022.

4. PROPOSTA ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Erivan Oliveira da Silva, propondo:

4.1. Considerar não atendida a determinação constante do item III, "a" do Acórdão APL-TC 00129/21, em razão da não demonstração de aplicação dos recursos recompostos do Fundeb, na quantia de R\$65.319,49.

4.2. Determinar à atual administração do Município de Vale do Anari que demonstre o cumprimento da determinação constante do item III, "a", do Acórdão APL-TC 00129/21 (processo nº 01699/20), na prestação de contas do exercício 2022.

(...)

6. Instando a manifestar, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n. 0115/2022-GPGMPC e salientou a confusão de entendimento por parte dos responsáveis no tocante ao Achado de Auditora A2 – entesouramento dos recursos do FUNDEB, transferido equivocadamente para conta do Banco do Brasil, a qual deve ser devolvida para a conta de origem para a correta alocação desses recursos. Ao fim, considerou não atendida a determinação do item III, "a", do Acórdão APL-TC 00129/21, face a não demonstração da aplicação dos recursos recompostos do Fundeb (ID 1238134), nos seguintes termos:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que a Corte de Contas:

I) determine que os recursos transferidos equivocadamente à conta bancária nº 61.098-4, agência 1401-X, do Banco do Brasil S/A., com a denominação de Restituição Entesouramento 2019, no valor de R\$ 434.440,36, sejam devolvidos à conta de origem, de forma a reestabelecer a sua correta alocação, tendo em vista não haver no Acórdão APL-TC 00129/21 qualquer determinação para tal restituição;

II) considere não atendida a determinação constante do item III, "a" do Acórdão APL-TC 00129/21, visto que, embora já recomposto o saldo do Fundeb em 2020, não foi realizada até a atual quadra a demonstração de aplicação dos recursos recompostos do Fundeb, na quantia de R\$ 65.319,49;

III) determine à atual administração do Município de Vale do Anari que demonstre o cumprimento integral da determinação constante do item III, "a", do Acórdão APL-TC 00129/21 (processo nº 01699/20), na prestação de contas do exercício 2022, independentemente da aplicação da arrecadação ordinária do exercício de 2022.

7. Este Relator exarou a Decisão Monocrática n. 0290/2022-GABEOS, no seguinte sentido (ID 1293241):

I – Considerar não cumprida a determinação contida no item III, "a", do Acórdão APL-TC 00129/2021, conforme explanado na fundamentação desta peça, tendo em vista que, embora justificado o procedimento de recomposição de valores do Fundeb em 2020, não foi comprovada a **efetiva aplicação dos R\$ 65.319,49 (sessenta e cinco mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos)**;

II – Reiterar a determinação à atual administração do município de Vale do Anari para que demonstre o cumprimento do item III, "a", do Acórdão APL-TC 00129/21 (processo nº 01699/20), conforme o item I do dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta Decisão, sob pena de sanção de multa, na forma regimental.

III - Determinar que os recursos transferidos equivocadamente à conta bancária nº 61.098-4, agência 1401-X, do Banco do Brasil S/A., com a denominação de Restituição Entesouramento 2019, no valor de R\$ 434.440,36, sejam devolvidos à conta de origem, de forma a reestabelecer a sua correta alocação, tendo em vista não haver no Acórdão APL-TC 00129/21 qualquer determinação para tal restituição, de forma que fixo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento;

8. O jurisdicionado se manifestou nos autos por meio do protocolo n. 1932/2023 (IDs 1378168 e 1378175).

9. A unidade técnica em análise da manifestação encaminhada pelo chefe do Poder Executivo propôs o seguinte encaminhamento (ID 1392469), *verbis*:

37. Diante do exposto, submetemos os autos ao gabinete do Conselheiro-Relator Erivan Oliveira da Silva com o relatório técnico de análise da verificação da decisão proferida nos autos da Prestação de Contas Anual do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2019, propondo:

5.1. **Considerar não cumprida** a determinação contida no item II da Decisão Monocrática n. 0290/2022-GABEOS, e, conseqüentemente no item III, "a", do Acórdão APL-TC 00129/2021, tendo em vista que, não foi comprovada a **efetiva aplicação dos R\$ 65.319,49 (sessenta e cinco mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos)** conforme determinado;

5.2. **Considerar cumprida** a determinação contida no item III da Decisão Monocrática n. 0290/2022- GABEOS, tendo em vista que, foi comprovada que os recursos transferidos equivocadamente à conta bancária nº 61.098-4, agência 1401-X, do Banco do Brasil S/A., com a denominação de Restituição Entesouramento 2019, **foram devolvidos** à conta de origem, conforme determinado;

5.3. **Reiterar a determinação** à atual administração do município de Vale do Anari para que demonstre o cumprimento do item III, "a", do Acórdão APL-TC 00129/21 (processo nº 01699/20), conforme o item I do dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta Decisão, sob pena de sanção de multa, na forma regimental.

5.4. **Aplicar multa sancionatória** ao Senhor Anildo Alberton, CPF n. ***.113.289 -**, com fundamento na norma inserta no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154 de 1996 – TCE-RO, ante ao não cumprimento da determinação imposta no item II da Decisão Monocrática n. 00290/22- GABEOS (ID 1293241) e Acórdão APL-TC 00129/21 (ID 1052513);

5.5. **Cientificar** o atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari, Excelentíssimo Senhor Anildo Alberton, CPF n. ***.113.289 -**, quanto ao teor do item II da Decisão Monocrática n. 00290/22-GABEOS (ID 1293241) e Acórdão APL-TC 00129/21 (ID 1052513).

10. O Ministério Público, instado a se manifestar, opinou no seguinte sentido (ID 1420572):

I - **considere cumprida** a determinação contida no item III da Decisão Monocrática n. 0290/2022- GABEOS, tendo em vista a comprovação de que os recursos transferidos equivocadamente à conta bancária nº 61.098-4, agência 1401-X, do Banco do Brasil S/A., com a denominação de Restituição Entesouramento 2019, foram devolvidos à conta de origem, conforme determinado;

II - **considere não cumprida** a determinação contida no item II da Decisão Monocrática n. 0290/2022-GABEOS, e, conseqüentemente, no item III, "a", do Acórdão APL-TC 00129/2021, tendo em vista que, não foi comprovada a efetiva aplicação dos R\$ 65.319,49 ali mencionados, conforme determinado;

III - **reitere a determinação** ao atual Prefeito do Município de Vale do Anari para que demonstre o cumprimento do item III, "a", do Acórdão APL-TC 00129/21 (Processo nº 01699/20), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da decisão a ser prolatada, sob pena de multa;

IV - **aplique multa sancionatória** ao Senhor Anildo Alberton, com fundamento na norma inserta no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, em razão do não cumprimento da determinação imposta no Acórdão APL-TC 00129/21 (ID 1052513), reiterada no item II da Decisão Monocrática n. 00290/22- GABEOS (ID 1293241).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

11. Trata-se de análise do cumprimento das determinações contidas no item III, "a", do Acórdão APL-TC 00129/21 (ID 1052513), exarado nos presentes autos, no qual este Tribunal de Contas emitiu parecer prévio pela não aprovação das contas do exercício de 2019 do chefe do Poder Executivo do município de Vale do Anari (ID 1052497).

12. Por meio da Decisão Monocrática n. 0290/2022-GABEOS, foi determinado ao prefeito do município de Vale do Anari que demonstrasse o cumprimento do item III, "a", do Acórdão APL-TC 00129/21 (comprovar a efetiva aplicação dos recursos recompostos do Fundeb, no valor de R\$ 65.319,49) e apresentasse a comprovação de que os recursos transferidos equivocadamente à conta bancária nº 61.098-4, agência 1401-X, do Banco do Brasil S/A., fossem devolvidos à conta de origem (ID 1293241).

13. No que tange a comprovação da aplicação dos recursos recompostos do Fundeb, no valor de R\$ 65.319,49, o chefe do Poder Executivo, por meio do protocolo n. 1932/2023 (IDs 1378168 e 1378175), informou que o Senhor Oriel Klamerick (Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte) encaminhou ao prefeito somente os comprovantes de transferência e extrato bancário atinentes à recomposição de valores do FUNDEB. Todavia, citou da impossibilidade de demonstrar a aplicação dos recursos da recomposição separados dos recursos de 2022, pois a mesma conta foi usada para receber os repasses do FUNDEB de ambos os períodos.

14. Asseverou, ainda, que não pode ser considerado culpado pela má gestão que impossibilitou a demonstração da aplicação do recurso devolvido na conta do FUNDEB e que tal ato é imputável ao Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte - SEMECE, o Senhor Oriel Klamerick.

15. Nesse ponto, em convergência com a unidade técnica e o MPC, entendo que, nas justificativas de defesa, não constaram quaisquer informações plausíveis da impossibilidade de cumprimento **da aplicação dos recursos recompostos do Fundeb**, na quantia de R\$ 65.319,49, permanecendo, desta forma, o não atendimento da determinação do item III, "a" do Acórdão APL-TC 0129/21, de maneira que se faz necessário cumprir o acórdão e **reiterar** a determinação do atendimento sob pena de aplicação de multa ao jurisdicionado.

16. No tocante a determinação contida do item III da Decisão Monocrática n. 0290/2022-GABEOS, foi determinado ao prefeito do município de Vale do Anari que demonstrasse a devolução dos recursos transferidos equivocadamente à conta bancária n. 61.098-4, agência 1401-X, do Banco do Brasil S/A., com a denominação de Restituição Entesouramento 2019, no valor de R\$ 434.440,36, para conta de origem, o que foi comprovado nos autos, portanto, se considera cumprida a determinação nesse ponto (ID 1378168 e 1378175).

17. Deste modo, dada a relevância da determinações contidas no APL-TC 00129/21 (ID 1052513) e **do não cumprimento da determinação do item III, "a" do dispositivo, no prazo fixado**, com possibilidade de o Tribunal de Contas aplicar multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 ao gestor público, fica o Senhor **Anildo Alberton** - CPF nº ***.113.289-**- Prefeito Municipal, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, **notificado novamente para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o atendimento à determinação elencada no item III, "a", do dispositivo do mencionado Acórdão.**

18. Assim, determino ao Departamento do Pleno que, via ofício ou outro meio administrativo adequado, informe o Senhor **Anildo Alberton** - CPF nº ***.113.289-**- Prefeito Municipal, da **reiteração do prazo para cumprimento do item III, "a", do dispositivo do Acórdão APL-TC 00129/21 (ID 1052513)**, bem como da necessidade de apresentar justificativas do não cumprimento, de maneira que **fixo o prazo de 30 (trinta) dias**, contados da notificação desta decisão. E por fim, sobrestem-se os autos no Departamento para acompanhamento do cumprimento integral da decisão. Após, com ou sem resposta do gestor, devolvam os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de agosto de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva

Conselheiro-Substituto

Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 5489/17 (PACED)

INTERESSADOS: Ernan Santana Amorim e outros

ASSUNTO: PACED – débitos solidários dos itens II e III do Acórdão APL-TC 348/17, proferido no Processo (principal) n. 2849/15
Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

RELATOR:

DM 0430/2023-GP

DÉBITO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE RECURSO (Embargos de Declaração) NO ÂMBITO DO TCE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição. E, nos processos da jurisdição especializada do Tribunal de Contas, prescrevem em 05 (cinco) anos as pretensões punitiva e de ressarcimento.

2. A declaração da prescrição para cobrar débito decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, em sede recursal, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos devedores solidários imputados nos itens II e III, do Acórdão APL-TC 348/17, proferido no Processo (principal) n. 2849/15, relativamente à cominação de débitos.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 316/2023-DEAD (ID nº 1438481), comunicou o que se segue:

*Informamos que, por meio do Memorando nº 436/2023/DP-SPJ (SEI n. 005458/2023), o Departamento do Pleno informou a prolação do Acórdão APL-TC 00101/23 nos Embargos de Declaração n. 02787/22, cópia acostada a este Paced sob o ID 1436704, o qual declarou a incidência da prescrição da pretensão de ressarcimento e excluiu a responsabilidade da embargante, empresa Jamari Comércio e Empreendimentos Ltda. EPP (CNPJ: 13.287.059/0001-54), uma vez que ultrapassado intervalo de tempo superior a 05 (cinco) anos entre a publicação do Acórdão APL-TC 00348/17 no D.O.e-TCE/RO n. 1449, em 10.8.2017 – declarada nula pelo Poder Judiciário, Processo n. 7020772-43.2018.822.0001 – e a republicação do mencionado julgado, em 30.11.2022; e, ainda, mais de 07 (sete) anos, se considerada a data da citação da interessada, em 17.8.2015 e estendeu os efeitos do Acórdão aos demais responsabilizados quais sejam: Ernan Santana Amorim (CPF:***.803.752-**), Prefeito de Cujubim/RO, à época, e a empresa Equilíbrio Comercio e Representação Ltda. – Me (CNPJ: 04.167.190/0001-97).*

*Informamos, também, que, por meio do Memorando nº 432/2023/DP- SPJ (SEI n. 005445/2023), o Departamento do Pleno informou a prolação do Acórdão APL-TC 00102/23 nos Embargos de Declaração n. 00430/23, cópia acostada a este Paced sob o ID 1436702, que declarou a incidência da prescrição da pretensão de ressarcimento, excluindo-se a responsabilidade do embargante, o Senhor Ernan Santana Amorim (CPF: ***.803.752-**), salientando-se que a extensão de efeitos, sobre idêntico conteúdo decisório, foi efetivada no Processo n. 02787/22-TCE/RO.*

Dessa forma, solicitamos a Vossa Excelência que determine o arquivamento definitivo do presente Paced, tendo em vista a inexistência de outras cobranças a serem acompanhadas, conforme Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1436882.

3. Pois bem. Em razão das Decisões proferidas nos Acórdãos n. APL-TC 101/23 e APL-TC 102/23, proferidas nos Embargos de Declarações n. 2787/22 e n. 430/23, respectivamente, que reconheceu a incidência da prescrição punitiva relativamente aos itens II e III do Acórdão APL-TC n. 348/17, viável as concessões das baixas de responsabilidades em favor dos interessados.

4. Ante o exposto, por força das decisões proferidas nos aludidos Embargos de Declarações, determino as baixas de responsabilidades, em favor do senhor **Ernan Santana Amorim** e da sociedade empresarial **Equilíbrio Comércio e Representação Eireli EPP**, quanto ao débito solidário do item II, do Acórdão APL-TC 348/17.

5. Bem como, as baixas de responsabilidades, em favor do senhor **Ernan Santana Amorim** e da sociedade empresarial **Jamari Comércio e Empreendimento Ltda EPP**, quanto ao débito solidário do **item II**, do Acórdão APL-TC 348/17.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidades. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGM de Cujubim, procedendo o arquivamento de presente PACED, ante a ausência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1436882.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1009/22 (PACED)

INTERESSADOS: João Carlos dos Santos Hack e outros

ASSUNTO: PACED – débitos solidários dos itens V, VI e VII do Acórdão APL-TC 00050/22, proferido no Processo (principal) n. 1209/2017

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0429/2023-GP

DÉBITO. COBRANÇA JUDICIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar débito decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento judicial da prescrição, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos devedores solidários imputados nos itens V, VI e VII, do Acórdão APL-TC 00050/22, proferido no Processo (principal) n. 01209/17, relativamente à cominação de débitos.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0307/2023-DEAD (ID nº 1431307), comunicou o que se segue:

Informamos que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, verificamos que nas execuções fiscais abaixo listadas, ajuizadas para cobrança de débitos imputados no Acórdão APL-TC 00050/22, prolatado no Processo n. 01209/17, foram proferidas sentença julgando extinto o feito com resolução do mérito, tendo em vista o reconhecimento da pretensão punitiva:

Item	Responsabilizados	Execução Fiscal	Trânsito em julgado da sentença
V	Vanderlei Palhari Solidariamente com E J Construtora Ltda-ME - representante legal: José Hélio Rigonato de Andrade Jardel de Deus dos Reis João Carlos dos Santos Hack Otaviano Dequique	7002780-54.2023.8.22.0014 IDs 1430672 e 1430673	14.7.2023 ID 1430677
VI	Otaviano Dequique Solidariamente com E J Construtora Ltda-ME - representante legal: José Hélio Rigonato de Andrade Isaias Moreira da Silva João Carlos dos Santos Hack	7002784-91.2023.8.22.0014 IDs 1430678 e 1430679	28.6.2023 ID 1430680
VII	Otaviano Dequique Solidariamente com E J Construtora Ltda-ME - representante legal: José Hélio Rigonato de Andrade João Carlos dos Santos Hack	7002783-09.2023.8.22.0014 IDs 1430681 e 1430682	28.6.2023 ID 1430683

3. Pois bem. Em razão das decisões judiciais anunciadas, que extinguiu as ações de cobranças deflagradas para os cumprimentos dos itens V, VI e VII do Acórdão n. 0050/22 (Execuções Fiscais nº 7002780-54.2023.8.22.0014; nº 7002784-91.2023.8.22.0014 e nº 7002783-09.2023.8.22.0014), tendo em vista os reconhecimentos das respectivas prescrições, viável as concessões das baixas de responsabilidades em favor dos interessados.

4. Ante o exposto, por força das decisões judiciais proferidas na Execuções Fiscais elencadas acima, determino as baixas de responsabilidades, em favor do senhor **Vanderlei Palhari**, da sociedade empresarial **E. J. Construtora Ltda-ME**, do senhor **Jardel de Deus dos Reis**, do senhor **João Carlos dos Santos Hack** e do senhor **Otaviano Dequique**, quanto ao débito solidário do item V, do Acórdão 0050/22.

5. Bem como, as baixas de responsabilidades, em favor do senhor **Otaviano Dequique**, da sociedade empresarial **E. J. Construtora Ltda-ME**, do senhor **Isaias Moreira da Silva** e do senhor **João Carlos dos Santos Hack**, quanto ao débito solidário do item VI, do Acórdão 0050/22.

6. Por fim, determino as baixas de responsabilidades, em favor do senhor **Otaviano Dequique**, da sociedade empresarial **E. J. Construtora Ltda-ME** e do senhor **João Carlos dos Santos Hack**, quanto ao débito solidário do item VII, do Acórdão 0050/22.

7. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidades. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGM de Chupinguaia, prosseguindo com o acompanhamento cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1430877.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 006475/2022
INTERESSADO: Domingos Savio Villar Caldeira
ASSUNTO: Requerimento de fruição de Licença-Prêmio ou conversão em Pecúnia

DM 0431/2023-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DA LRF. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. Ante a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, aliada à autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como constatada a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

3. À luz da jurisprudência consolidada no STJ, as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, face a sua natureza indenizatória, devem ser excluídas da contabilização da despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (precedentes: AgRg no Resp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

1. O servidor Domingos Sávio Villar Caldeira, matrícula n. 269, Auditor de Controle Externo, lotado na Coordenadoria Especializada em Fiscalizações (CECEX-06), requer a concessão de licença-prêmio, referente ao 5º quinquênio (2016-2021) - considerando para tanto, o período suspensivo no art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar 173/2020 -, para ser usufruído nos períodos a abaixo indicados, propondo, alternativamente, sua conversão em pecúnia, no caso de indeferimento (ID 0461239):

a) 1º período: de 2 (dois) meses de licença prêmio a ser usufruído de 01 a 30/12/2022 e de 07/01 a 07/02/2023;

b) 2º período: 1 (um) mês de licença prêmio a ser usufruído entre 03 de abril a 02 de maio/2023.

2. A Coordenadoria Especializada em Fiscalizações CECEX-6, por meio do Despacho nº 0463538/2022/CECEX6, opinou pelo indeferimento do afastamento pleiteado no 1º período pretendido, com a conseqüente conversão em pecúnia, conforme já alternativamente proposto pelo requerente em seu pedido, e pelo deferimento do afastamento indicado no 2º período. Esse posicionamento foi acompanhado pela SGCE (Despacho nº 0466302/2022/SGCE).

3. Após a instrução, a SGA (0472008) atestou a adequação financeira e a compatibilidade com as leis orçamentárias relativamente à despesa proveniente da conversão em pecúnia de 02 meses da licença-prêmio do servidor Domingos Sávio Villar Caldeira.

4. Dessa feita, nos termos da manifestação da SGA, foi proferida a DM 597/2022-GP (0474141), com o seguinte comando:

- Deferir a conversão em pecúnia de 2 (dois) meses, relativamente ao 5º quinquênio (no período de 01 a 30/12/2022 e de 07/01 a 07/02/2023), da licença-prêmio por assiduidade que o servidor Domingos Sávio Villar Caldeira tem direito, nos termos do arts. 9º e 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 – CSA e do art. 11 da Lei Complementar n. 1.023/19;

5. Com efeito, o interessado, por meio da Portaria nº 454/2022/SEGESP (0477618) foi autorizado a usufruir o gozo de 01 mês de licença-prêmio no período de 04/09 a 03/10/2023.

6. Sucede que, o postulante formulou novo pedido (0558214), pelo qual solicitou a alteração do período de afastamento consignado na mencionada Portaria para o período de 01 a 30 de agosto. Ao final, ressalvo que caso não seja possível a mudança do benefício para o período pleiteado, solicita-se a conversão em pecúnia, conforme estabelece o artigo 15 da resolução nº 128/2013.

7. Por seu turno, a chefia imediata do servidor, por intermédio do Despacho n. 0555664/2023/CECEX-6, manifestou-se pelo indeferimento do gozo no período indicado, em razão da indicação do postulante para participar 20ª edição do Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas - XX SINAOP, no período de 11 a 15.9.2023. Por conseguinte, a mencionada unidade administrativa entendeu ser a conversão em pecúnia medida que mais se ajusta ao caso.

8. Assim, ao cabo da instrução relativamente à conversão em pecúnia de 01 mês de licença-prêmio do servidor Domingos Sávio Villar Caldeira, a SGA, por meio do Despacho nº 0564885/2023/SGA, manifestou-se da seguinte forma:

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), com saldo no valor de R\$ 28.666.216,84 (vinte e oito milhões, seiscentos e sessenta e seis mil duzentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos), conforme Demonstrativo de Execução da Despesa (ID 0565042).

Ante o exposto, ao tempo que convalido a disponibilidade orçamentário-financeira, bem como os aspectos jurídicos e de cálculo colacionados a estes autos, remeto o presente feito ao Gabinete da Presidência para análise e deliberação.

9. É o relatório. Decido.

10. Pois bem. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”.

11. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”, segundo a doutrina de Joseane Aparecida Correa .

12. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92 dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

13. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício, in verbis:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

14. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

15. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

16. Pois bem. Infere-se dos autos que o interessado faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistiu controvérsia sobre o ponto, tanto que a SGA evidencia a inexistência de óbice ao deferimento do pleito (ID 0564885), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

In casu, como ponderou a SEGESP (ID 0561228), o servidor laborou, no período compreendido entre 27 anos, 6 meses e 10 dias ao estado de Rondônia, serviço prestado ininterruptamente.

Ainda conforme instrução elaborada pela ASTEC/SEGESP, nos assentamentos funcionais do servidor constam as seguintes anotações sobre o benefício em questão:

- a) Processo n. 2027/2001 - 1º Quinquênio: Período de 2.1.1996 a 1º.1.2001 - Situação: Gozou 3 meses, conforme Portarias nº 274/2011, nº 92/2004 e nº 600/2005.
- b) Processo n. 2906/2001 - 2º Quinquênio: Período de 2.1.2001 a 1º.1.2006 - Situação: Gozou 2 meses conforme Portaria nº 307/2008, nº 858, nº 1098 e nº 1766/2011 e converteu 1 mês em pecúnia conforme Processo 4254/2010.
- c) Processo n. 162/2011 - 3º Quinquênio: Período de 2.1.2006 a 1º.1.2011 - Situação: Converteu 3 meses em pecúnia, sendo 2 meses conforme Processo nº 4089/2011 e 1 mês conforme Processo n. 4542/2011.
- d) Processo n. 482/2016 - 4º Quinquênio: Período de 2.1.2011 a 1º.1.2016 - Situação: Converteu 3 meses em pecúnia, nos próprios autos.
- e) Processo n. 006475/2022 - 5º Quinquênio: Períodos de 2.1.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 5.8.2022 - Situação: Converteu 2 meses em pecúnia, e agendou para gozo no período de 4.9 a 3.10.2023, os 30 (trinta) dias remanescentes.

Portanto, à luz da instrução, para a concessão do benefício aqui pleiteado, o período de 02.01.2016 a 27.05.2020 e de 01º.01.2022 a 05.08.2022 corresponde ao 5º quinquênio.

Isso porque, diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX, abaixo transcrito:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Assim, na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio do requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.05.2021, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença prêmio, tendo sido a contagem retomada a partir de 01.01.2022.

Neste sentido, para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados como 5º quinquênio os períodos de 2.1.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 5.8.2022, sendo que o dia 06.08.2022 passa a ser considerada a nova data para fins de aquisição da licença.

Salienta-se que a instrução dos autos atestou que se constatou o registro de duas faltas não justificadas na ficha funcional do servidor, ocorridas nos dias 28.8.2018 e 15.7.2019, as quais, nos termos do parágrafo único do art. 125 da Lei Complementar n. 68/1992[3], retardaram a concessão da licença para 6.10.2022, o que, conforme salientado pela SEGESP, já foi superado.

Diante disso, em 06.10.2022 o requerente adquiriu o direito ao benefício correspondente ao 5º quinquênio.

No caso concreto, a alteração do gozo da licença prêmio devida e já autorizada[4] (marcada para 04/09 a 03/10/2023) encontra-se obstado nos termos dos pronunciamentos de ID 0558218 e ID 0559371. Especificamente sobre a possibilidade de conversão em pecúnia, dispõe o art. 11 da Lei Complementar nº 1.023/2019:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos nº 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata, da seguinte forma:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Urge frisar que recentemente foi prolatado pelo CSA o Acórdão n. 00002/2023 (ID 0492750), por meio do qual o Conselho RENOVOU a autorização para o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas dos servidores, veja-se:

[...]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da possibilidade de conversão em pecúnia das férias não gozadas, inclusive as deste ano, de membros e servidores deste Tribunal de Contas (TCE) e do Ministério Público de Contas (MPC), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Renovar, na forma do que dispõe o artigo 11 da Lei Complementar Estadual n. 1.023, de 6 de junho de 2019, a autorização para o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas dos servidores e membros deste Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II – Determinar à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento para que providencie a publicação desta Decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, promova a juntada desta Decisão nos processos SEI n. 000411/2023 e n. 000436/2023, e, após os trâmites legais, promova o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto (Relator), o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva. [...]

Ainda, registro que o artigo 15 da Resolução n. 128/2013/TCERO dispõe o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Neste diapasão, por força de deliberação do CSA, competente a Presidência para deliberar monocraticamente acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

No que concerne o valor da conversão perquirida, o feito foi instruído com o Demonstrativo de ID 0562429, elaborado pela DIAP:

Com efeito, a base de cálculo da conversão em pecúnia está descrita no artigo 123, da Lei Complementar n. 68/1992, consubstancia "remuneração integral do cargo e função que exercia". Desta feita, é de se corroborar o cálculo elaborado pela DIAP, porquanto apurou-se o valor dos rendimento tributáveis auferidos pelo servidor, os multiplicando pelos meses da licença que serão indenizados (um), chegando-se ao montante de R\$ 22.221,45 (vinte e dois mil duzentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos).

Ademais, é importante registrar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

A razão de decidir é o fato de que a indenização tem caráter temporário - não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeita à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

Desta feita, o deferimento do pedido objetado por estes autos não encontra óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal.

17. Dessa forma, passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que o interessado tem direito e cuja fruição está obstada nos termos da manifestação da CECEX-6 (ID 0558218).

18. De acordo a Lei Complementar n. 1.023/19 – Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

19. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração - CSA decidiu, por unanimidade de votos, por intermédio da Decisão n. 34/2012 (proc. n. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata, da seguinte forma:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

20. Portanto, por força de deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

21. Por fim, cabe salientar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

22. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária - que não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença-prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

23. Em relação ao artigo 21 da LRF, ainda que o dispêndio compusesse a contabilização das despesas com pessoal de modo a aumentá-la, o que como demonstrado não ocorre, em recente pronunciamento, o Pleno desta Corte de Contas aprovou o Parecer Prévio PPL-TC 00030/22 referente ao processo de Consulta n. 01501/22, com o entendimento que o art. 21, inc. II, da LRF deve ser interpretado autonomamente para cada Poder ou Órgão. Isso é dizer que a restrição quanto ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, se aplica exclusivamente a ele, não podendo ser estendido aos demais Poderes e Órgãos, obstando a expedição de ato por estes.

24. Diante do exposto, decido:

I - Deferir a conversão em pecúnia de 01 mês, relativamente ao 5º quinquênio (períodos de 2.1.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 5.8.2022), da licença-prêmio por assiduidade que o servidor DOMINGOS SÁVIO VILLAR CALDEIRA tem direito, nos termos dos arts. 9º e 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 – CSA e do art. 11 da Lei Complementar n. 1.023/19;

II - Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, archive o feito; e

III - Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência que proceda à publicação desta Decisão, à ciência ao interessado, bem como a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para que adote as providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 03 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 257, de 04 de agosto de 2023.

Altera a Portaria n. 184, de 17 de maio de 2023.

O Conselheiro Paulo Curi Neto, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO, e

Considerando o Processo SEI n. 003388/2023,

Resolve:

Art. 1º Alterar o período para realização dos trabalhos designados pela Portaria n. 184, de 17 de maio de 2023, para que de 1º.6.2023 a 31.3.2024, sejam realizadas as fases de planejamento (elaboração de cronograma de reuniões/encontros, elaboração de relatórios periódicos e outras atividades); execução (participação com o fortalecimento da função pedagógica no que concerne ao apoio à gestão na articulação interinstitucional, com vistas à implementação das ações previstas no plano de ação aprovado); e, por fim, relatório (consolidação - periódica - dos atos e resultados) do ACOMPANHAMENTO das ações oriundas da Auditoria Operacional realizada na Qualidade da Educação Infantil do município de Jaru - RO, tratada nos autos do Processo PCe n. 320/22, objetivando o cumprimento da Proposta - 241: Acompanhamento de Planos de Ações, inserida no Plano Integrado de Controle Externo – PICE (2023-2024), da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 258, de 04 de agosto de 2023.

Altera a Portaria n. 183, de 17 de maio de 2023.

O Conselheiro Paulo Curi Neto, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO, e

Considerando o Processo SEI n. 003390/2023,

Resolve:

Art. 1º Alterar o período para realização dos trabalhos designados pela Portaria n. 183, de 17 de maio de 2023, para que de 1º.6.2023 a 31.3.2024, sejam realizadas as fases de planejamento (elaboração de cronograma de reuniões/encontros, elaboração de relatórios periódicos e outras atividades); execução (participação com o fortalecimento da função pedagógica no que concerne ao apoio à gestão na articulação interinstitucional, com vistas à implementação das ações previstas no plano de ação aprovado); e, por fim, relatório (consolidação - periódica - dos atos e resultados) do ACOMPANHAMENTO das ações oriundas

da Auditoria Operacional realizada na Qualidade da Educação Infantil do município de Ouro Preto do Oeste - RO, tratada nos autos do Processo PCe n. 322/22, objetivando o cumprimento da Proposta - 241: Acompanhamento de Planos de Ações, inserida no Plano Integrado de Controle Externo – PICE (2023-2024), da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 130, de 2 de Agosto de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora LEANDRA BEZERRA PERDIGAO, cadastro nº 462, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 27/2023/TCE-RO, cujo objeto é Prestação de serviço de suporte técnico do Software de Automação de Biblioteca - SIABI, pelo período de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme condições e especificações técnicas descritas no termo de referência.

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora ALANA CRISTINA ALVES DA SILVA, cadastro nº 990636, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 27/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000855/2023/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº 21, de 04 de agosto de 2023.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 005608/2018 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento à servidora Mônica Christiany Gonçalves da Silva, Arquiteta, cadastro nº 550004, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 3.3.90.30 4.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 07/08/2023 a 05/10/2023.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, decorrentes de pequenos serviços necessários à manutenção das atividades do TCE realizados pelo DEPEARQ sob responsabilidade da equipe de engenharia e arquitetura, a exemplo de gastos decorrentes de reformas internas dos setores, manutenções elétricas, hidráulica, civis e eventuais demandas para o sistema de climatização. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, III e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN, efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 04/08/2023.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 256, de 04 de agosto de 2023.

Exonera e nomeia servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 005357/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor ALESSANDRO DA CUNHA OLIVEIRA, cadastro n. 990666, do cargo em comissão de Assistente de TI, nível TC/CDS-2, para o qual foi nomeado, mediante Portaria n. 79, de 8 de janeiro de 2019, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X de 13.1.2020.

Art. 2º Nomear o servidor ALESSANDRO DA CUNHA OLIVEIRA, cadastro n. 990666, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Informação, nível TC/CDS-3, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, prevista no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de agosto de 2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 259, de 04 de agosto de 2023.

Exonera servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022, e

Considerando o Processo SEI n. 005752/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora LUDMILA RODRIGUES FERNANDES, cadastro n. 990714, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 384, de 11 de abril de 2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1128 ano VI de 13 de abril 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 14 de agosto de 2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 253, de 3 de agosto de 2023.

Dispensa servidor de função gratificada.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 005327/2023,

Resolve:

Art. 1º Dispensar o servidor RULIAN AFONSO MAGALHÃES DE LIMA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 572, da função gratificada de Gerente de Projetos e Atividades, nível FG-3, da Secretaria-Geral de Controle Externo, para a qual fora designado mediante Portaria n. 97, de 6 de março de 2023, publicada no DOeTCE-RO n. 2791 ano XIII, de 9 de março de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de agosto de 2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 254, de 3 de agosto de 2023.

Designa servidor para exercer função gratificada.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 005327/2023,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor LEONARDO GONÇALVES DA COSTA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 561, para exercer a função gratificada de Gerente de Projetos e Atividades, nível FG-3, da Secretaria-Geral de Controle Externo, prevista no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de agosto de 2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

Processo: 004500/2023
Protocolo: 2023/4474
Nome: LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAÚJO
Cargo/Função: Policial Militar
Atividade Desenvolvida: Realização de visita técnica do PROFAZ ao Campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO).
Destino(S): Guajará-Mirim - RO
Período de afastamento: 05/06/2023 ATÉ 07/06/2023
Quantidade das diárias: 2.5 diária(s)
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 004500/2023
Protocolo: 2023/4474
Nome: FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
Cargo/Função: CONSELHEIRO SUBSTITUTO (M-1)
Atividade Desenvolvida: Realização de visita técnica do PROFAZ ao Campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO).
Destino(S): Guajará-Mirim - RO
Período de afastamento: 05/06/2023 ATÉ 07/06/2023
Quantidade das diárias: 2.5 diária(s)
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 004500/2023
Protocolo: 2023/4474
Nome: MARC UILLIAM EREIRA REIS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade Desenvolvida: Realização de visita técnica do PROFAZ ao Campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO).
Destino(S): Guajará-Mirim - RO
Período de afastamento: 05/06/2023 ATÉ 07/06/2023
Quantidade das diárias: 2.5 diária(s)
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

DIÁRIAS

Processo: 004500/2023
Protocolo: 2023/4616
Nome: GUALTER LIMA CASTRO
Cargo/Função: Policial Militar
Atividade Desenvolvida: Realização de visita técnica do PROFAZ ao Campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO).
Destino(S): Guajará-Mirim - RO
Período de afastamento: 05/06/2023 ATÉ 07/06/2023
Quantidade das diárias: 2.5 diária(s)
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

DIÁRIAS

Processo: 004500/2023
Protocolo: Despacho 0553172/2023/SGA
Nome: Wagner Garcia de Freitas
Cargo/Função: Coordenador do Comitê de Desenvolvimento Sustentável do PROFAZ
Atividade Desenvolvida: Realização de visita técnica do PROFAZ ao Campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO).
Destino(S): Guajará-Mirim - RO
Período de afastamento: 05/06/2023 ATÉ 07/06/2023
Quantidade das diárias: 2.5 diária(s)
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

DIÁRIAS

Processo: 004634/2022
Protocolo: 2023/4262
Nome: Jose Euler Potyguara Pereira de Mello
Cargo/Função: Conselheiro
Atividade Desenvolvida: Participação do "Curso de Estudos Avançados".
Destino(S): Brasília-DF
Período de afastamento: 27/04/2023 até 28/04/2023
Quantidade das diárias: 1.5 diaria(s)
Meio de Transporte: Aéreo

DIÁRIAS

Processo: 004634/2022
Protocolo: 2023/4420
Nome: Paulo Curi Neto
Cargo/Função: Conselheiro
Atividade Desenvolvida: Participação no "Curso de Estudos Avançados" que será realizado pelo Instituto Rui Barbosa.
Destino(S): Brasília-DF
Período de afastamento: 29/06/2023 até 30/06/2023
Quantidade das diárias: 1.5 diaria(s)
Meio de Transporte: Aéreo

Processo: 004634/2022
Protocolo: 2023/4420
Nome: Jose Euler Potyguara Pereira de Mello
Cargo/Função: Conselheiro
Atividade Desenvolvida: Participação no "Curso de Estudos Avançados" que será realizado pelo Instituto Rui Barbosa.
Destino(S): Brasília-DF
Período de afastamento: 29/06/2023 até 30/06/2023
Quantidade das diárias: 1.5 diaria(s)
Meio de Transporte: Aéreo

DIÁRIAS

Processo: 004135/2023
Protocolo: 2023/4721
Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA
Cargo/Função: CONSELHEIRO
Atividade Desenvolvida: Participação em revisão do Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas - MMDTC, a ser feita por grupos de trabalho constituídos pela Atricon, com representantes da Comissão de Coordenação Geral e do Comitê Executivo do MMD-TC.
Destino(S): Brasília
Período de afastamento: 02/08/2023 até 04/08/2023
Quantidade das diárias: 2.5 diaria(s)
Meio de Transporte: Aéreo

DIÁRIAS

Processo: 004135/2023
Protocolo: 2023/4732
Nome: MOISES RODRIGUES LOPES
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
Atividade Desenvolvida: Participação em revisão do Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas - MMDTC, a ser feita por grupos de trabalho constituídos pela Atricon, com representantes da Comissão de Coordenação Geral e do Comitê Executivo do MMD-TC.
Destino(S): Brasília
Período de afastamento: 02/08/2023 até 05/08/2023
Quantidade das diárias: 3.5 diaria(s)
Meio de Transporte: Aéreo

Processo: 004135/2023
Protocolo: 2023/4732

Nome: FRANCISCO REGIS XIMENES DE ALMEIDA

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/ECONOMIA

Atividade Desenvolvida: Participação em revisão do Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas - MMDTC, a ser feita por grupos de trabalho constituídos pela Atricon, com representantes da Comissão de Coordenação Geral e do Comitê Executivo do MMD-TC.

Destino(S): Brasília

Período de afastamento: 02/08/2023 até 05/08/2023

Quantidade das diárias: 3.5 diária(s)

Meio de Transporte: Aéreo

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo nº 003726/2023

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 44/2023

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: "Evento em Homenagem ao Dia dos Pais" que acontecerá no dia 10 de agosto de 2023
Processo nº: 003726/2023
Origem: Ata de Pregão Eletrônico n. 124/2022 TJRO (0544160)
Nota de Empenho: 2023NE000752 (0535022)
Instrumento Vinculante: 13/2023/TCE-RO (0535125)

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA

CPF/CNPJ: 17.515.170/0001-01

Item	Descrição	Resumo	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total

1	COFFEE BREAK	3 tipos de salgados assados; 3 tipos de salgados fritos; mini pão de queijo; 2 tipos de mini sanduíches; 2 tipos de bolos (simples e com cobertura); 2 tipos de refrigerante normal e diet; mingaus: milho, banana ou banana com tapioca; 2 tipos de sucos de frutas naturais ou polpa, com e sem açúcar; Salada de frutas frescas com leite condensado à parte e/ou frutas (fatiadas/cortadas em cubinhos) devidamente acondicionadas em recipientes adequados e bem apresentadas; 1 tipo de mini doce. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).	Unidade	150	45,50	R\$ 6.825,00
Total						R\$ 6.825,00

Endereço: Rua Venezuela, n. 2055, bairro Lagoa, Porto Velho - RO, CEP 76.820-800.

E-mail: docequalidade38@hotmail.com

Telefone: (69) 99221-9688

DADOS DO PREPOSTO

Valor Global: R\$ 6.825,00 (seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 33.90.30.99 (outros materiais de consumo).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Wagner Pereira Antero	990472	(69) 3609- 6475	990472@tce.ro.gov.br
Suplente	Monica Ferreira Mascetti Borges	990497	(69) 3609- 6476	990497@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: O objeto constante da Ordem de Execução deverá ser entregue pela CONTRATADA no auditório da sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, CEP 76.801-327, Porto Velho-RO, no **dia 10 de agosto de 2023, no horário das 9:30 (manhã)** do respectivo dia.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.



Documento assinado eletronicamente por **KARLA SILVA POSTIGLIONE, Chefe**, em 03/08/2023, às 13:43, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0566989** e o código CRC **7A355BA6**.

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2023/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 003513/2023

Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Renovação de 730 (setecentos e trinta) licenças do Office 365 (plataforma de armazenamento, comunicação, colaboração e produtividade em nuvem) por 36 (trinta e seis meses) e licenciamento dos Softwares Power BI PRO e VIVA Goals, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme o Edital.

Data de realização: 21/08/2023, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 1.535.670,05 (um milhão, quinhentos e trinta e cinco mil seiscentos e setenta reais e cinco centavos)

ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS
Pregoeira